



# SENADO FEDERAL

## PARECERES

### N<sup>os</sup> 1.750 A 1.753, DE 2012

Sobre o Projeto de Lei do Senado n<sup>o</sup> 73, de 2007, da Senadora Kátia Abreu, que *regulamenta as atividades de pesquisa, produção, importação, liberação no ambiente e comercialização de clones de mamíferos, exceto humanos, peixes, anfíbios, répteis e aves.*

#### **PARECER N<sup>o</sup> 1.750, DE 2012**

**(Da Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática)**

RELATOR: Senador **GILBERTO GOELLNER**

#### **I – RELATÓRIO**

Submete-se ao exame da Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT) o Projeto de Lei do Senado (PLS) n<sup>o</sup> 73, de 2007, apresentado pela Senadora Kátia Abreu.

Trata-se de proposição que visa a regulamentar as atividades de pesquisa, produção, importação, liberação no meio ambiente e comercialização de clones de peixes, anfíbios, répteis, aves e mamíferos, exceto humanos.

De acordo com o texto do projeto, o art. 2<sup>o</sup> estabelece as definições pertinentes à aplicação da norma. Os dispositivos subsequentes fixam as condições para a realização de pesquisa com clonagem e para a produção comercial e a importação de clones (arts. 3<sup>o</sup> a 13).

Assim – para cada um dos grupos taxonômicos elencados na ementa –, são definidos os documentos necessários a serem apresentados pelos interessados, os prazos administrativos e os órgãos do Poder Executivo Federal responsáveis por registrar, autorizar e fiscalizar as atividades envolvendo pesquisa, produção e importação dos clones.

Pelo disposto nos arts. 14 e 15, que tratam das responsabilidades civis e administrativas, os responsáveis por danos ao meio ambiente e a terceiros responderão pela indenização ou reparação integral do dano causado, sendo também corresponsabilizada a instituição que realizar clonagem de animal cuja propriedade não tenha sido comprovada pelo interessado.

Na sequência, os arts. 16 a 19 definem as penalidades para as infrações administrativas decorrentes da inobservância das normas previstas na lei, bem como os órgãos responsáveis pela aplicação das sanções.

Os arts 20 a 24 tipificam os crimes referentes ao descumprimento da lei e especifica as respectivas penas, que podem ser de detenção de um a quatro anos ou de reclusão de um a seis anos, além de multa.

Segundo o art. 25, as instituições que desenvolvem atividades de clonagem deverão requerer o registro a partir da publicação da lei, ficando os órgãos competentes obrigados a emitir o documento dentro dos prazos nela previstos.

O art. 26 determina que os clones de mamíferos destinados à comercialização e os clones de animais com características de biorreatores deverão ser rastreados.

Por fim, o art. 27 determina que a lei resultante do projeto entre em vigor na data de sua publicação.

O projeto recebeu uma emenda, de autoria do Senador Sérgio Zambiasi, com a finalidade de incluir previsão para que o regulamento da Lei discipline o procedimento necessário à garantia de certificação para os clones de animais já existentes.

Com vistas a instruir o PLS nº 73, de 2007, foram realizadas duas audiências públicas no âmbito desta CCT, com a presença de pesquisadores do Centro de Recursos Genéticos e Biotecnologia da Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária (EMBRAPA-CENARGEN) e da Universidade de São Paulo (USP), bem como de representantes do setor pecuário e de órgãos governamentais com interesse na matéria.

Inicialmente, a relatoria da matéria coube ao Senador João Tenório, que apresentou competente relatório favorável ao projeto, nos termos das emendas por ele oferecidas e acatando a emenda do Senador Sérgio Zambiasi. O relatório, no entanto, não foi apreciado pela CCT.

Posteriormente, a matéria foi redistribuída, em razão de o Senador João Tenório não mais pertencer aos quadros da CCT e, na ocasião, coube a nós relatar o PLS nº 73, de 2007.

Dando continuidade à análise da proposição, apresentamos, num primeiro momento, parecer igualmente favorável – nos termos do relatório do parecerista que nos antecedeu. A matéria, todavia, foi retirada de pauta para reexame e, por consequência, oferecemos novo parecer, parcialmente reformulado.

O projeto será apreciado ainda pelas Comissões de Agricultura e Reforma Agrária, de Constituição, Justiça e Cidadania e, em decisão terminativa, pela de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle.

## **II – ANÁLISE**

Conforme mencionado nos relatórios anteriores, incumbe à CCT, consoante o art. 104-C do Regimento Interno do Senado Federal, opinar, entre outros aspectos, sobre o mérito de temas referentes a desenvolvimento científico e tecnológico e a inovação tecnológica.

É nesse contexto que passamos a analisar o mérito do PLS nº 73, de 2007, que visa a regulamentar as atividades que envolvam clonagem de animais.

Como se sabe, o Brasil já domina a tecnologia de clonagem de mamíferos, em especial a de bovinos. A vanguarda nessa área coube à Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária, pioneira no desenvolvimento de clones na América Latina, com o nascimento, em março de 2001, da bezerra Vitória.

Desde então, vários experimentos conduzidos pela Embrapa e pela Faculdade de Medicina Veterinária e Zootecnia (FMVZ) da Universidade de São Paulo originaram diversos clones de bovinos.

A inovação não se restringe ao campo experimental. Parcerias entre instituições de pesquisa e empresas de genética bovina estão produzindo clones em escala comercial, e a tendência é o crescimento desse mercado.

Vale ressaltar que, embora o índice de sucesso ainda seja baixo, diversas espécies de mamíferos domésticos de interesse zootécnico estão sendo clonadas. Em face desta constatação, torna-se imprescindível inserir também o Brasil no grupo de países que lideram o conhecimento científico e tecnológico no segmento da clonagem animal.

Por ocasião das audiências públicas realizadas no âmbito desta Comissão, os participantes discorreram sobre os procedimentos técnicos para obtenção de clones de mamíferos, o estado da arte da clonagem de bovinos no Brasil e as aplicações potenciais. Foi enfatizada a importância da tecnologia para a multiplicação de animais de mérito genético, para a multiplicação de raças bovinas em vias de extinção e para o melhoramento genético do rebanho bovino nacional. Salientou-se, também, a necessidade de fortalecer a pesquisa na área.

Dessa feita, entendemos que a aprovação do PLS em exame contribuirá para o avanço das pesquisas com clonagem, não só na área de bovinos, mas também de outras espécies domésticas de interesse zootécnico, como equinos, suínos, ovinos e caprinos, entre outras. Ademais, a regulamentação proposta trará segurança à produção comercial de animais clonados.

Contudo – embora louvável a iniciativa da Senadora Kátia Abreu –, julgamos que a proposição admite aperfeiçoamentos. Para tanto, oferecemos emenda substitutiva, de modo a restringir a aplicação da lei à produção, importação, comercialização, fiscalização e pesquisa de material genético animal e clones de animais domésticos de interesse zootécnico.

Mencionamos, a seguir, a síntese das alterações propostas pelo substitutivo – que foi amplamente discutido pelos vários setores interessados:

1 – para fins da aplicação da lei, material genético animal é definido como sêmen, embrião, ovócito, ovos, células somáticas ou qualquer outro material capaz de transmitir genes à progênie e destinado, exclusivamente, à produção de animais domésticos de interesse zootécnico: bovinos, bubalinos, caprinos, ovinos, equinos, asininos, muares, suínos, coelhos e aves (art. 2º, I e X);

2 – as atividades de inspeção e de fiscalização ficarão a cargo do órgão competente do poder público federal e alcançarão fornecedores de material genético animal ou de clones, propriedades rurais, depósitos, armazéns, laboratórios, exposições, parques agropecuários, recintos de leilões, instituições públicas e privadas, portos, aeroportos, postos de fronteira e alfândegas (art. 3º);

3 – somente o fornecedor, pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrado ou cadastrado no órgão competente do poder público federal, poderá produzir material genético animal e clones, e o fornecimento desses produtos será permitido mediante controle oficial dos animais doadores para registro de propriedade e de identificação genética (art. 4º);

4 – a supervisão e a emissão de certificados sanitários e de propriedade para autorização do fornecimento de material genético animal e de clones são de competência dos serviços veterinários oficiais (art. 5º);

5 – as instituições de pesquisa devem comunicar ao órgão competente do poder público federal a pretensão de realizar atividades de clonagem (art. 6º);

6 – o fornecedor que permitir que se desenvolva um clone com material genético cuja propriedade e origem não tenham sido comprovadas oficialmente será corresponsável pelos prejuízos causados por fraude, falsificação e apropriação indevida (art. 7º);

7 – os clones deverão ser controlados e identificados durante todo o seu ciclo de vida e o órgão competente do poder público federal manterá um banco de dados de acesso público com informações genéticas, de modo a estabelecer o controle e a garantia de identidade e de propriedade do material genético animal e dos clones fornecidos para pesquisa e produção (art. 8º);

8 – o fornecedor deverá apresentar as informações sobre a qualidade, as características e a identidade do material genético animal e dos clones, bem como dos procedimentos usados na sua obtenção (art. 9º);

9 – a circulação e a manutenção de material genético animal ou de clones no País serão permitidas mediante guia de acompanhamento emitida pelo órgão competente do poder público federal que, na sua rotina de inspeção e fiscalização, também deverá realizar coleta de amostras do material genético animal e de clones com o objetivo de realizar análises laboratoriais (art. 10 e 12);

10 – o registro genealógico de animais gerados pelo processo de clonagem será realizado de acordo com a orientação estabelecida pelo órgão competente do poder público federal (art. 11);

11 – a infração aos preceitos da lei será punida administrativamente com as seguintes sanções, aplicadas isoladas ou cumulativamente: advertência, multa, apreensão e destruição do material genético animal e esterilização ou abate humanitário dos clones, suspensão do fornecimento de material genético animal e de clones, embargo da atividade, interdição parcial ou total do estabelecimento, suspensão de registro, cancelamento de registro ou de autorização, e perda ou restrição de incentivos fiscais públicos (art. 14);

12 – o valor da multa será da ordem de R\$ 1.500,00 a R\$ 150.000,00 e os critérios para sua aplicação serão definidos pelo órgão competente do poder público federal (art.15).

Por fim, o substitutivo revoga a Lei nº 6.446, de 5 de outubro de 1977 – que dispõe sobre a inspeção e a fiscalização obrigatórias do sêmen destinado à inseminação artificial em animais domésticos – e estabelece que a lei que resultar do PLS entrará em vigor após decorridos noventa dias de sua publicação oficial.

### **III – VOTO**

Ante o exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 73, de 2007, nos termos da seguinte emenda substitutiva:

**EMENDADA Nº 1-CCT**  
**(Substitutivo)**

**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 73, DE 2007**

Dispõe sobre material genético animal e sobre a obtenção e o fornecimento de clones destinados à produção de animais domésticos de interesse zootécnico.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Esta Lei dispõe sobre a produção, a importação, a comercialização e a pesquisa de material genético animal e clones destinados à produção de animais domésticos de interesse zootécnico, assim como sua fiscalização.

**Art. 2º** Para fins de aplicação desta Lei, considera-se:

I – animal doméstico de interesse zootécnico: bovinos, bubalinos, caprinos, ovinos, equinos, asininos, muares, suínos, coelhos e aves selecionados para promover a melhoria das características de desempenho produtivo e reprodutivo de um rebanho, de uma população ou de uma linhagem, para o fornecimento de carnes, fibras, leite, ovos ou qualquer outro produto de origem animal;

II – clonagem: processo de reprodução assexuada, realizada artificialmente, baseada no uso de material genético de um único indivíduo;

III – clone: indivíduo gerado exclusivamente pelo processo de clonagem;

IV – doador: macho ou fêmea de qualquer espécie de animal doméstico do qual será recolhido o material genético animal;

V – fiscalização: ação direta do poder público, de caráter obrigatório, para verificar o cumprimento da legislação em vigor;

VI – fornecedor: pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, que desenvolve atividade de produção, prestação de serviços, criação, transformação, importação, exportação, intercâmbio, distribuição e comercialização;

VII – fornecimento de material genético animal ou de clones: atividades desenvolvidas pelos fornecedores;

VIII – informação genética: resultado do teste de identificação genética ou genotipagem obtido pela análise das regiões polimórficas do ácido desoxirribonucléico (ADN);

IX – inspeção: atividade destinada a constatar as condições higiênico-sanitárias e técnicas dos produtos ou dos estabelecimentos produtores;

X – material genético animal: sêmen, embrião, ovócito, larvas, ovos, células somáticas ou qualquer outro material capaz de transmitir genes à progênie e destinado, exclusivamente, à produção de animais domésticos de interesse zootécnico.

**Art. 3º** A inspeção e a fiscalização ficarão a cargo do órgão competente do poder público federal e terão como alvo os critérios de identidade, propriedade, sanidade, segurança, desempenho produtivo, fertilidade e viabilidade do material genético e dos clones.

*Parágrafo único.* As atividades previstas no *caput* serão desenvolvidas:

I – nos fornecedores, propriedades rurais, depósitos, armazéns, laboratórios, exposições, parques agropecuários, recintos de leilões e instituições de pesquisa públicas e privadas;

II – nos portos, aeroportos, postos de fronteira e alfândegas;

III – em qualquer outro local previsto no regulamento desta Lei.

**Art. 4º** Somente o fornecedor, pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrado ou cadastrado no órgão competente do poder público federal poderá produzir material genético animal e clones.

*Parágrafo único.* O fornecimento de material genético animal ou o fornecimento de clones no País somente será permitido mediante controle oficial dos animais doadores para registro de propriedade e de identidade genética.

**Art. 5º** A supervisão e a emissão de certificados sanitários e de propriedade para autorização do fornecimento de material genético animal e do fornecimento de clones são de competência dos serviços veterinários oficiais.

**Art. 6º** As instituições de pesquisa públicas ou privadas devem comunicar previamente ao órgão competente do poder público federal a pretensão de realizar atividades de clonagem, manipulação e fornecimento de clones, nos termos do regulamento desta Lei.

*Parágrafo único.* Para fins de pesquisa e desenvolvimento será permitido que se utilizem animais não domésticos, exóticos ou de companhia, desde que os clones sejam mantidos sob controle e monitoramento oficial durante todo seu ciclo de vida.

**Art. 7º** O fornecedor que for responsabilizado por danos a terceiros, em virtude de vício, fraude, falsificação, adulteração e problemas sanitários será o responsável por indenizar e reparar integralmente os danos causados, sem prejuízo da aplicação das penas previstas nesta Lei.

*Parágrafo único.* O fornecedor que permitir que se desenvolva um clone com material genético cuja propriedade e origem não tenham sido comprovadas oficialmente será corresponsável pelos prejuízos decorrentes de fraude, falsificação e apropriação indevida.

**Art. 8º** Os clones de animais domésticos de interesse zootécnico deverão ser controlados e identificados durante todo o seu ciclo de vida.

§ 1º Será mantido, no órgão competente do poder público federal, um banco de dados de acesso público com informações genéticas, a fim de estabelecer, por teste de exclusão de paternidade, o controle e a garantia de identidade e de propriedade do material genético animal e dos clones fornecidos para produção e pesquisa.

§ 2º Os clones de aves e de coelhos serão mantidos em ciclo de produção fechado, nos termos do regulamento desta Lei.

**Art. 9º** O fornecedor deverá apresentar informações sobre qualidade, características e identidade do material genético animal e dos clones, bem como dos procedimentos usados na sua obtenção.

**Art. 10.** A circulação e a manutenção de material genético animal ou de clones no País serão permitidas mediante guia de acompanhamento emitida pelo órgão competente do poder público federal.

**Art. 11.** O registro genealógico de animais gerados pelo processo de clonagem será realizado, em todo o território nacional, de acordo com a orientação estabelecida pelo órgão competente do poder público federal.

**Art. 12.** O poder público federal, na sua rotina de inspeção e de fiscalização, realizará coleta de amostras do material genético e de clones com o objetivo de efetuar análises laboratoriais.

**Art. 13.** As informações fornecidas no País sobre produção, circulação e destinação do material genético animal e dos clones serão centralizadas e disponibilizadas em banco de dados de acesso público.

**Art. 14.** Considera-se infração administrativa toda ação ou omissão que viole as normas previstas nesta Lei.

*Parágrafo único.* As infrações administrativas serão punidas na forma estabelecida no regulamento desta Lei, independentemente das medidas cautelares de apreensão, suspensão do fornecimento de material genético animal e de clones, com as seguintes sanções aplicadas isoladas ou cumulativamente:

- I – advertência;
- II – multa;
- III – apreensão e destruição do material genético animal;
- IV – suspensão do fornecimento de material genético animal e de clones;
- V – embargo da atividade;
- VI – interdição parcial ou total do estabelecimento;
- VII – suspensão de registro;
- VIII – cancelamento de registro ou de autorização;

IX – perda ou restrição de incentivo e de benefício fiscal concedidos pelo governo;

X – esterilização ou abate humanitário dos clones.

**Art. 15.** Cabe ao órgão competente do poder público federal definir os critérios, os valores e aplicar multa de mil e quinhentos reais a cento e cinquenta mil reais, proporcionalmente à gravidade da infração.

§ 1º No caso de reincidência, a multa será duplicada.

§ 2º O fornecimento de clones de animais domésticos ou de seu material genético, sem autorização ou em desacordo com as normas estabelecidas pelo órgão competente do poder público federal, será considerado infração grave cuja multa será no valor máximo estabelecido por esta Lei.

**Art. 16.** Esta Lei entra em vigor após decorridos noventa dias da data de sua publicação.

**Art. 17.** Fica revogada a Lei nº 6.446, de 5 de outubro de 1977.

Sala da Comissão, 8 de dezembro de 2012.

Sen. FLEXA RIBEIRO, Presidente

 Relator

**COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA  
 ASSINAM O PARECER AO PLS 73/2007 NA REUNIÃO DE OS SENHORES SENADORES: 08 DEZ. 2010**

<b>PRESIDENTE:</b>	
<i>(Senador Flexa Ribeiro)</i>	
<b>Bloco de Apoio ao Governo (PT, PR, PSB, PC do B e PRB)</b>	
MARCELO CRIVELLA	1. DELCÍDIO AMARAL
RENATO CASAGRANDE	2. FLÁVIO ARNS
ALFREDO NASCIMENTO	3. ANTÔNIO CARLOS VALADARES
ROBERTO CAVALCANTI <i>Roberto Cavalcanti</i>	4. JOÃO RIBEIRO
<b>Maioria (PMDB e PP)</b>	
HÉLIO COSTA	1. VALTER PEREIRA
LEOMAR QUINTANILHA	2. ROMERO JUCÁ
GERSON CAMATA	3. GILVAM BORGES
VALDIR RAUPP	4. REGIS FICHTNER
<b>Bloco Parlamentar da Minoria (DEM e PSDB)</b>	
ANTONIO CARLOS JÚNIOR <i>Antonio Carlos Júnior</i>	1. GILBERTO GOELLNER <i>Gilberto Goellner</i>
DEMÓSTENES TORRES	2. ELISEU RESENDE
JOSÉ AGRIPINO	3. MARCO MACIEL <i>Marco Maciel</i>
FRAIM MORAIS	4. KÁTIA ABREU
CÍCERO LUCENA <i>Cícero Lucena</i>	5. EDUARDO AZEREDO <i>Eduardo Azeredo</i>
FLEXA RIBEIRO	6. PAPALÉO PAES
SÉRGIO GUERRA	7. ARTHUR VIRGÍLIO
<b>PTB</b>	
SÉRGIO ZAMBIASI <i>Sérgio Zambiasi</i>	1. FERNANDO COLLOR
<b>PDT</b>	
ACIR GURGACZ <i>Acir Gurgacz</i>	1- CRISTOVAM BUARQUE

**PARECER Nº 1.751, DE 2012**  
**(Da Comissão de Agricultura e Reforma Agrária)**

RELATOR: Senador ACIR GURGACZ

**I – RELATÓRIO**

Submete-se ao exame da Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 73, de 2007, de autoria da Senadora Kátia Abreu.

A proposição pretende regulamentar as atividades de pesquisa, produção, importação, liberação no meio ambiente e comercialização de clones de peixes, anfíbios, répteis, aves e mamíferos, exceto humanos.

O art. 2º do Projeto estabelece as definições pertinentes à aplicação da norma. Os dispositivos subsequentes fixam as condições para a realização de pesquisa com clonagem e para a produção comercial e a importação de clones (arts. 3º a 13). Assim, são definidos os documentos necessários a serem apresentados pelos interessados, os prazos administrativos e os órgãos do Poder Executivo Federal responsáveis por registrar, autorizar e fiscalizar as atividades envolvendo pesquisa, produção e importação de clones.

De acordo com os arts. 14 e 15, que tratam das responsabilidades civis e administrativas, os responsáveis por danos ao meio ambiente e a terceiros responderão pela indenização ou reparação integral do dano causado, sendo também correponsabilizada a instituição que realizar clonagem de animal cuja propriedade não tenha sido comprovada pelo interessado.

Em seguida, os arts. 16 a 19 definem as penalidades para as infrações administrativas decorrentes da inobservância das normas previstas na lei, bem como os órgãos responsáveis pela aplicação das sanções.

Os arts. 20 a 24 tipificam os crimes referentes ao descumprimento da lei e especifica as respectivas penas, que podem ser de detenção de um a quatro anos ou de reclusão de um a seis anos, além de multa.

O art. 25 estabelece que as instituições que desenvolvem atividades de clonagem deverão requerer o registro a partir da publicação da lei, ficando os órgãos competentes obrigados a emitir o documento dentro dos prazos nela previstos.

O art. 26 determina que os clones de mamíferos destinados à comercialização e os clones de animais com características de biorreatores deverão ser rastreados. Por fim, o art. 27 estabelece a cláusula de vigência.

O Projeto tramitou pela Comissão de Ciência e Tecnologia (CCT), onde recebeu parecer favorável, com substitutivo apresentado pelo relator, Senador Gilberto Goellner. Além desta Comissão de Agricultura e Reforma Agrária, a Proposição será também analisada pelas Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) e de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA), cabendo a esta última a decisão terminativa.

Com o objetivo de instruir a apreciação da Proposição, a CCT realizou duas audiências públicas, com a presença de pesquisadores do Centro de Recursos Genéticos e Biotecnologia da Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária (EMBRAPA-CENARGEN) e da Universidade de São Paulo (USP), bem como de representantes do setor pecuário e de órgãos governamentais com interesse na matéria.

Na CCT o Projeto recebeu Parecer favorável nos termos da Emenda Substitutiva apresentada pelo relator, Senador Gilberto Goellner

## II – ANÁLISE

De acordo com o art. 104-B, inciso IX, do Regimento Interno do Senado Federal, cabe à CRA opinar sobre o mérito das proposições referentes à utilização e conservação dos recursos genéticos na agricultura.

A discussão sobre a clonagem de animais se intensificou a partir do nascimento da ovelha Dolly, em 1996, primeiro mamífero a ser clonado a partir de uma célula adulta. A tecnologia se desenvolveu rapidamente em todo o mundo, sendo que, em 2001 a Embrapa apresentou a bezerra Vitória, primeiro clone produzido no Brasil. Desde então, diversos experimentos foram conduzidos, tanto pela Embrapa quanto pela Faculdade de Medicina Veterinária e Zootecnia (FMVZ) da Universidade de São Paulo, e originaram dezenas de clones bovinos.

Do ponto de vista econômico, a clonagem tem grande potencial na reprodução de animais de elevado mérito genético, tanto com relação à produção de carne quanto para a produção de leite. Ressalte-se, também, a importância da tecnologia para o meio ambiente, uma vez que pode ser uma alternativa para a reprodução de espécies ameaçadas de extinção.

Nesse sentido, gostaria de cumprimentar a Senadora Kátia Abreu, autora do Projeto, pela elevada pertinência da proposta, que sem dúvida muito poderá contribuir para o desenvolvimento da clonagem no Brasil, haja vista que atualmente não há qualquer tipo de regulamentação sobre a matéria.

Também notável foi a contribuição do Senador Gilberto Goellner, que aperfeiçoou a proposta por meio de substitutivo apresentado e aprovado pela Comissão de Ciência e Tecnologia. As principais alterações constantes do substitutivo são:

- a) inclusão da definição do termo “material genético” no art. 2º do Projeto;
- b) estabelecimento de regras para a inspeção e fiscalização dos fornecedores de material genético e clones, das propriedades rurais que trabalhem com animais clonados, dos recintos de leilões e dos portos, aeroportos e postos de fronteira;

- c) determinação do cadastramento, no órgão federal competente, dos estabelecimentos interessados na produção de material genético ou de clones, e que as instituições de pesquisa devem comunicar a pretensão de realizar atividades de clonagem;
- d) determinação de que a supervisão e a emissão de certificados sanitários e de propriedade para autorização do fornecimento de material genético animal e de clones são de competência dos serviços veterinários oficiais, e que o registro genealógico de animais gerados pelo processo de clonagem será realizado de acordo com a orientação estabelecida pelo órgão competente do poder público federal;
- e) determinação de que os clones deverão ser controlados e identificados durante todo o seu ciclo de vida, e que o fornecedor deverá apresentar as informações sobre a qualidade, as características e a identidade do material genético animal e dos clones, bem como dos procedimentos usados na sua obtenção.

Como o tema da proposição é extremamente técnico, decidi abrir o texto a sugestões de profissionais da área. Com isso, recebi valiosas propostas de aprimoramento encaminhadas pela Embrapa e pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. Dessa forma, partindo do Substitutivo do Senador Gilberto Goellner, elaborei um novo substitutivo, que agrega essas sugestões.

As principais alterações promovidas pelo substitutivo que ora apresento são:

- a) aprimora as definições de animal doméstico de interesse zootécnico, de clonagem, de clone, de doador, de fiscalização, de fornecedor, de informação genética, de inspeção, de fiscalização, de material genético animal, e inclui a definição de ciclo de produção fechado;
- b) determina que a fiscalização, à cargo do Poder Público Federal, deve considerar os aspectos industrial, higiênico-sanitário, de identidade, de propriedade, de sanidade, de

- segurança, de desempenho produtivo, de fertilidade e de viabilidade do material genético;
- c) inclui as instituições de pesquisas públicas e privadas entre as entidades passíveis de fiscalização;
  - d) estabelece a necessidade de controle dos animais doadores em caso de fornecimento de material genético de clones de animais domésticos, destinados à produção de animais domésticos de interesse zootécnico;
  - e) exclui a obrigatoriedade de as instituições de pesquisa comunicarem previamente ao órgão competente a pretensão de realizar atividades de clonagem, manipulação e fornecimento de clones;
  - f) define que o regulamento da Lei deverá determinar os animais que serão mantidos em ciclo de produção fechado;
  - g) estabelece critérios que a autoridade competente deve seguir para imposição e gradação das penalidades previstas na Lei, tais como a gravidade, da infração e suas conseqüências para a saúde pública, o meio ambiente e a terceiros;
  - h) aumenta o valor máximo da multa de R\$ 50 mil para R\$ 1 milhão;
  - i) define que, em caso de reincidência, a multa será aplicada em dobro;
  - j) remete ao regulamento da Lei o detalhamento dos dispositivos de que tratam os arts. 5º, 6º, 10, 11, 12 e 13;
  - k) determina que a produção comercial de clones de animais silvestres nativos do Brasil necessitará de autorização prévia do órgão ambiental competente do poder público federal, nos termos do regulamento;

- l) exige que a liberação no meio ambiente de clones de animais silvestres nativos do Brasil e de clones de animais domésticos de interesse zootécnico que possuam parentes silvestres ou ancestrais diretos com ocorrência nos biomas brasileiros seja previamente autorizada pelo órgão ambiental competente do poder público federal, nos termos do regulamento.

Nesse sentido, considerando o elevado mérito da proposta para o desenvolvimento da pecuária brasileira, entendemos que o Projeto deve ser aprovado nos termos do substitutivo apresentado.

### **III – VOTO**

Ante o exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 73, de 2007, nos termos da seguinte Emenda Substitutiva:

#### **EMENDA Nº 2-CRA (Substitutivo)**

### **PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 73, DE 2007**

Dispõe sobre o controle de material genético animal e sobre a obtenção e o fornecimento de clones de animais domésticos destinados à produção de animais domésticos de interesse zootécnico e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o controle e a fiscalização da produção, da manipulação, da importação, da exportação, e da comercialização de material genético animal e de clones de animais domésticos destinados à produção de animais domésticos de interesse zootécnico.

Art. 2º Para fins de aplicação desta Lei, considera-se:

I – animal doméstico de interesse zootécnico: bovinos, bubalinos, caprinos, ovinos, eqüinos, asininos, muares, suínos, coelhos e aves;

II – clonagem: processo de reprodução assexuada, realizada artificialmente, baseado no uso de material genético animal de um único indivíduo, com ou sem a utilização de técnicas de engenharia genética;

III – clone: indivíduo gerado exclusivamente pelo processo de clonagem;

IV – doador: macho ou fêmea de animal doméstico do qual será recolhido o material genético animal;

V – fiscalização: ação direta do poder público, de caráter obrigatório, para verificação do cumprimento da legislação em vigor;

VI – fornecedor: estabelecimento ou pessoa, física ou jurídica, instituição, entidade ou empresa pública ou privada, nacional ou estrangeira, que desenvolve atividade de produção, manipulação, criação, doação, importação, exportação, distribuição e comercialização de material genético animal e de clones de animais domésticos, destinados à produção de animais domésticos de interesse zootécnico;

VII – informação genética: resultado do teste de identificação genética ou genotipagem.

VIII – inspeção: atividade destinada a constatar as condições higiênico-sanitárias e técnicas dos produtos ou dos estabelecimentos produtores;

IX – material genético animal: sêmen, embrião, ovócito, ovos, células somáticas ou qualquer outro material de multiplicação animal capaz de transmitir genes à progênie e destinado, exclusivamente, à produção de animais domésticos de interesse zootécnico; e

X – ciclo de produção fechado: ciclo de produção realizado em ambiente controlado, em regime de contenção ou confinado, que impeça a liberação ou o escape de animais no meio ambiente.

XI – atividade de pesquisa científica - todas aquelas relacionadas com ciência básica, ciência aplicada, desenvolvimento tecnológico, produção e controle da qualidade de drogas, medicamentos, alimentos, imunobiológicos, instrumentos, ou quaisquer outros testados em animais.

Art. 3º A inspeção e a fiscalização ficarão a cargo do órgão competente do poder público federal, e deverão considerar os aspectos industrial, higiênico-sanitário, de identidade, de propriedade, de sanidade, de segurança, de desempenho produtivo, de fertilidade, e de viabilidade do material genético animal e dos clones de animais domésticos, sem prejuízo de outros aspectos definidos em regulamento, destinados à produção de animais domésticos de interesse zootécnico.

Parágrafo único. As atividades previstas no *caput* serão desenvolvidas:

I – nos fornecedores, estabelecimentos rurais, depósitos, armazéns, laboratórios, exposições, parques agropecuários e recintos de leilões;

II – nos portos, aeroportos, postos de fronteira e alfândegas;

III – nas instituições de pesquisa pública e privadas que realizem atividades de fornecimento comercial e produção comercial de material genético animal ou de clones;

IV – em qualquer outro local previsto no regulamento desta lei.

Art. 4º Somente o fornecedor, devidamente registrado ou cadastrado no órgão competente do poder público federal e após atender aos requisitos estabelecidos pelo regulamento poderá desenvolver as atividades de que trata o inciso VI do art. 2º desta Lei.

Parágrafo único. O fornecimento de material genético animal ou o fornecimento de clones de animais domésticos, destinados à produção de

animais domésticos de interesse zootécnico, no país, para registro de propriedade e de identidade genética, somente será permitido mediante controle oficial dos animais doadores.

Art. 5º A supervisão e a emissão de certificados sanitários e de propriedade, e a autorização do fornecimento de material genético animal e de clones de animais domésticos destinados à produção de animais domésticos de interesse zootécnico, são de competência dos serviços veterinários oficiais, nos termos do regulamento desta Lei.

Art. 6º As atividades de pesquisa científica relacionadas à clonagem de animais não domésticos, exóticos ou de companhia desenvolvidas por instituições de pesquisa públicas ou privadas devem atender aos dispositivos legais vigentes e aos termos do regulamento desta lei.

Parágrafo único. Os clones dos animais de que trata o *caput* deste artigo devem ser mantidos em ciclo de produção fechada e sob controle e monitoramento oficial durante todo seu ciclo de vida nos termos do regulamento desta lei.

Art. 7º O fornecedor será responsável por indenizar e reparar integralmente os danos que causar a terceiros, a sanidade animal, a saúde pública ou ao meio ambiente em virtude de ação ou omissão na produção, manipulação, criação, doação, importação, exportação, distribuição e comercialização de material genético animal e de clones de animais domésticos, destinados à produção de animais domésticos de interesse zootécnico, sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas nesta Lei e da ação penal cabível.

Parágrafo único. O fornecedor que permitir que se desenvolva clone de animais domésticos, destinados à produção de animais domésticos de interesse zootécnico, com material genético cuja propriedade e origem não tenham sido comprovadas oficialmente será co-responsável com quem desenvolver ou engendrar esforços nesse sentido pelos danos que causarem nos termos do *caput* deste artigo.

Art. 8º Os clones de animais domésticos destinados à produção de animais domésticos de interesse zootécnico deverão ser controlados e identificados durante todo o seu ciclo de vida.

§ 1º Será mantido, no órgão competente do poder público federal, um banco de dados de acesso público, com informações genéticas, com o propósito de se estabelecer, por teste de exclusão de paternidade, o controle e a garantia de identidade e de propriedade do material genético animal e dos clones de animais domésticos fornecidos para produção de animais domésticos de interesse zootécnico e pesquisa.

§ 2º O regulamento desta lei estabelecerá os animais que serão mantidos em ciclo de produção fechada.

Art. 9º O fornecedor deverá apresentar informações sobre qualidade, características e identidade do material genético animal e dos clones de animais domésticos, destinados à produção de animais domésticos de interesse zootécnico, bem como dos procedimentos usados na sua obtenção.

Art. 10. A circulação e a manutenção de material genético animal ou de clones de animais domésticos, destinados à produção de animais domésticos de interesse zootécnico no país, devem dispor de documentação que permita o seu controle e acompanhamento pelo órgão competente do poder público federal, conforme o disposto no regulamento desta lei.

Art. 11. O registro genealógico de animais domésticos destinados à produção de animais domésticos de interesse zootécnico gerados pelo processo de clonagem será realizado, em todo o território nacional, de acordo com a orientação estabelecida pelo órgão competente do poder público federal, conforme o disposto no regulamento desta Lei.

Art. 12. O órgão competente do poder público federal, na inspeção e fiscalização de material genético animal e de clones de animais domésticos destinados à produção de animais domésticos de interesse zootécnico poderá colher amostras destes produtos, com o objetivo de efetuar análises laboratoriais, na forma definida no seu regulamento.

Art. 13. As informações sobre produção, circulação, manutenção e destinação do material genético animal e dos clones de animais domésticos destinados à produção de animais domésticos de interesse zootécnico serão centralizadas e disponibilizadas em banco de dados de acesso público conforme o disposto no regulamento desta lei. Art. 14. Considera-se infração toda ação ou omissão que viole as normas previstas nesta Lei.

§ 1º Ao infrator das disposições desta Lei poderão ser aplicadas, isoladas ou cumulativamente, as seguintes penalidades:

I – advertência;

II – multa;

III – apreensão;

IV – suspensão;

V – interdição, temporária ou definitiva, parcial ou total do local de atuação do fornecedor ou do local onde ocorreu a infração conforme o que for mais adequado para impedir a continuidade ou repetição da ofensa ao disposto nesta Lei;

VI – destruição do material genético animal;

VII – cancelamento de registro, autorização, ou cadastro;

VIII – perda ou restrição de incentivo e de benefício fiscal concedidos pelo governo; ou

IX – esterilização dos clones de animais domésticos.

§ 2º As penalidades previstas nos incisos I, II, III e IV do § 1º deste artigo poderão ser aplicadas imediatamente à constatação de infração ao disposto nesta Lei.

§ 3º Para imposição e gradação da penalidade, a autoridade competente observará:

I – a gravidade do dano resultante da infração a esta Lei e suas conseqüências para a sanidade animal, para a saúde pública, para o meio ambiente, e para terceiros;

II – o risco de dano a sanidade animal, a saúde pública, ao meio ambiente, e a terceiros.

Art. 15. Cabe ao órgão competente do poder público federal definir os critérios, os valores e aplicar multa de mil e quinhentos reais até um milhão e quinhentos mil reais, proporcionalmente à gravidade da infração estabelecida no seu regulamento.

Art 16. A produção comercial de clones de animais silvestres nativos do Brasil requer a autorização prévia do órgão ambiental competente do poder público federal, nos termos do regulamento.

Art. 17. A liberação no meio ambiente de clones de animais silvestres nativos do Brasil e de clones de animais domésticos de interesse zootécnico que possuam parentes silvestres ou ancestrais diretos com ocorrência nos biomas brasileiros requer a autorização prévia do órgão ambiental competente do poder público federal, nos termos do regulamento.

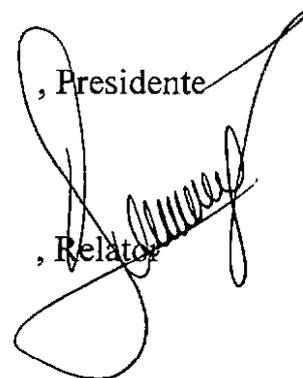
Art. 18. O Poder Executivo expedirá o regulamento da presente Lei.

Art. 19. Esta lei entra em vigor depois de decorridos noventa dias da data de sua publicação.

Art. 20. Fica revogada a Lei nº 6.446, de 5 de outubro de 1977.

Sala da Comissão, 15 de dezembro de 2012.

, Presidente  
, Relator

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long horizontal stroke, is written over the text labels 'Presidente' and 'Relator'.

## COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA

PROPOSIÇÃO: PLS Nº 73, DE 2007

ASSINAM O PARECER NA REUNIÃO DE 15/12/2011, OS(AS) SENHORES(AS) SENADORES(AS):

PRESIDENTE:	<i>Sen. Casildo Maldaner</i>
RELATOR:	<i>Sen. Acir Gurgacz</i>
<b>BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PDT, PSB, PC DO B, PRB)</b>	
DELCEÍDIO DO AMARAL	1. ANGELA PORTELA
ZEZE PERRELLA	2. EDUARDO SUPPLY
ACIR GURGACZ <i>(relator)</i>	3. WALTER PINHEIRO
RODRIGO ROLLEMBERG	4. JOÃO DURVAL
ANTONIO RUSSO <i>(relator)</i>	5. ANTONIO CARLOS VALADARES
<b>BLOCO PARLAMENTAR DA MAIORIA (PMDB, PP, PSC, PV)</b>	
WALDEMIR MOKA	1. IVONETE DANTAS
CASILDO MALDANER <i>(presidente em exercício)</i>	2. ROBERTO REQUIÃO
LAURO ANTONIO	3. VALDIR RAUPP
ANA AMÉLIA	4. LUIZ HENRIQUE <i>(relator)</i>
IVO CASSOL	5. CIRO NOGUEIRA
BENEDITO DE LIRA	6. JOÃO ALBERTO SOUZA
<b>BLOCO PARLAMENTAR MINORIA (PSDB, DEM)</b>	
FLEXA RIBEIRO	1- ALOYSIO NUNES FERREIRA
CYRO MIRANDA	2- ALVARO DIAS
JAYME CAMPOS	3- CLOVIS FECURY
<b>PTB</b>	
SÉRGIO SOUZA (PMDB/PR)	1- MOZARILDO CAVALCANTI
<b>PR</b>	
CLÉSIO ANDRADE	1- BLAIRO MAGGI <i>(relator)</i>
<b>PSOL</b>	
VAGO	1- VAGO

**PARECER Nº 1.752, DE 2012**  
**(Da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania)**

RELATOR: Senador ACIR GURGACZ

**I – RELATÓRIO**

Submete-se ao exame desta Comissão o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 73, de 2007, de autoria da Senadora Kátia Abreu.

Trata-se de projeto de conteúdo bastante substancial – 5 capítulos, contendo 27 artigos –, que tem o objetivo de regulamentar as atividades de pesquisa, produção, importação, liberação no meio ambiente e comercialização de clones de peixes, anfíbios, répteis, aves e mamíferos, exceto humanos, conforme resumem o seu art. 1º e ementa.

O art. 2º do projeto estabelece as definições pertinentes à aplicação da norma. Os dispositivos subsequentes fixam as condições para a realização de pesquisa com clonagem e para a produção comercial e a importação de clones (arts. 3º a 13). Assim, são definidos os documentos necessários a serem apresentados pelos interessados, os prazos administrativos e os órgãos do Poder Executivo Federal responsáveis por registrar, autorizar e fiscalizar as atividades envolvendo pesquisa, produção e importação de clones.

De acordo com os arts. 14 e 15, que tratam das responsabilidades civis e administrativas, os responsáveis por danos ao meio ambiente e a terceiros responderão pela indenização ou reparação integral do dano causado, sendo também correponsabilizada a instituição que realizar clonagem de animal cuja propriedade não tenha sido comprovada pelo interessado.

Em seguida, os arts. 16 a 19 definem as penalidades para as infrações administrativas decorrentes da inobservância das normas previstas na lei, bem como os órgãos responsáveis pela aplicação das sanções.

Os arts. 20 a 24 tipificam os crimes referentes ao descumprimento da lei e especifica as respectivas penas, que podem ser de detenção de um a quatro anos ou de reclusão de um a seis anos, além de multa.

O art. 25 estabelece que as instituições que desenvolvem atividades de clonagem deverão requerer o registro a partir da publicação da lei, ficando os órgãos competentes obrigados a emitir o documento dentro dos prazos nela previstos.

O art. 26 determina que os clones de mamíferos destinados à comercialização e os clones de animais com características de biorreatores deverão ser rastreados.

Por fim, o art. 27 veicula a usual cláusula de vigência de entrada em vigor da lei que dele decorrer na data de sua publicação.

O Projeto tramitou, inicialmente, pela Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT), onde, em 27 de março de 2008 e 22 de setembro de 2009, foram realizadas duas audiências públicas, com o objetivo de instruir a apreciação da proposição, que contaram com a presença de pesquisadores do Centro de Recursos Genéticos e Biotecnologia da Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária (EMBRAPA-CENARGEN) e da Universidade de São Paulo (USP), bem como de representantes do setor pecuário e de órgãos governamentais com interesse na matéria.

Em 8 de dezembro de 2010, a CCT aprovou o relatório do Senador Gilberto Goellner sobre o projeto em exame, concluindo pela apresentação de Emenda Substitutiva, que passou a constituir o parecer sobre a matéria.

Antes do término da legislatura próxima passada, o projeto foi ao exame da Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA), onde tivemos a honra de relatá-lo, continuando a sua tramitação na atual legislatura.

Em 15 de dezembro de 2011, a CRA aprovou o nosso relatório, pela aprovação do projeto, nos termos da Emenda Substitutiva que apresentamos, passando a constituir parecer dessa Comissão.

Finalmente, o projeto veio a esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), sendo distribuída a nós para a elaboração de relatório; devendo, por último, ser encaminhada à decisão terminativa da Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA).

No quinquídio previsto regimentalmente, o projeto não recebeu emendas que poderiam ser apresentadas à primeira Comissão, no caso, a CCT.

## II – ANÁLISE

Por força do disposto no art. 101, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), cabe a esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) *opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade, e regimentalidade das matérias que lhe forem submetidas.*

A matéria que é objeto do PLS em exame – regulamentação das atividades de pesquisa, produção, importação, liberação no meio ambiente e comercialização de clones de peixes, anfíbios, répteis, aves e mamíferos, exceto humanos – insere-se na competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal, a teor do disposto no art. 24 da Constituição Federal, limitando-se a União a estabelecer normas gerais (§ 1º), tendo em vista tratar o projeto em exame de *produção e consumo* (inciso V); *fauna, conservação da natureza, defesa dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição* (inciso VI); e *responsabilidade por dano ao meio ambiente* (inciso VIII).

O projeto atende o que determina o art. 174 do texto constitucional ao reservar ao Estado, *como agente normativo e regulador da atividade econômica*, o exercício das *funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo esta determinante para o setor público e indicativo para o setor privado.*

Ademais, o projeto vai ao encontro do disposto no art. 218 da Lei Fundamental, que estabelece caber ao Estado a promoção e o incentivo do desenvolvimento científico, a pesquisa e a capacitação tecnológica, devendo a pesquisa tecnológica voltar-se *preponderantemente para a solução dos problemas brasileiros e para o desenvolvimento do sistema produtivo nacional e regional* (§ 2º). Coaduna-se, ainda, com o disposto no art. 187 da Lei Maior ao determinar que a política agrícola será planejada e executada com a participação efetiva do setor de produção, levando em conta, especialmente *o incentivo à pesquisa e à tecnologia* (inciso III), incluindo-se no planejamento agrícola as atividades agropecuárias e pesqueira (§ 1º).

Constatamos, ainda, que o PLS pretende também introduzir normas de natureza penal, em seus arts. 21 a 24, cuja competência legislativa é exclusiva da União, a teor do art. 22, inciso I, da Lei Maior.

Quanto ao exame do mérito do PLS, entendemos não haver necessidade de corroborar os abundantes argumentos contidos nos pareceres da CCT e da CRA – devendo ainda se manifestar a CMA, a quem cabe a decisão terminativa –, que são as comissões que têm a competência regimental para opinar com propriedade sobre o mérito da matéria, por força, respectivamente, dos arts. 104-C, 104-B e 102-A do RISF.

Não obstante, constatamos que as medidas propostas por meio do PLS objetivam colmatar e sistematizar a parca e insuficiente legislação sobre o tema, devendo constituir fator para o desenvolvimento de pesquisa, produção, comercialização e fiscalização de animais clonados e de organismos geneticamente modificados para uso industrial ou terapêutico.

Devemos ressaltar, ademais, os pareceres das CCT e da CRA por onde tramitou o PLS em exame, cuja conclusão foi pela apresentação de Emendas Substitutivas, as quais, iniludivelmente, aperfeiçoam a proposição original, especialmente, a Emenda nº 2-CRA (Substitutivo), que submetemos à CRA na condição de relator da matéria, e que incorporou as melhorias da Emenda nº 1-CET (Substitutivo), acolhida pela CET, primeira Comissão onde foi examinada.

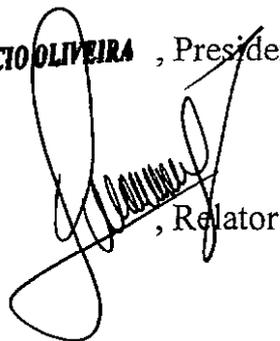
Concluimos, por conseguinte, que é conspícuo o mérito do projeto, não havendo, também, óbice de natureza constitucional, jurídico, regimental e de técnica legislativa à sua aprovação, na forma da Emenda nº 2-CRA (Substitutivo), a qual incorporamos ao nosso voto.

### III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 73, de 2007, nos termos da Emenda nº 2-CRA (substitutivo).

Sala da Comissão, 23 de maio de 2012.

Senador **EUNÍCIO OLIVEIRA**, Presidente

  
Relator

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PROPOSIÇÃO: PLS Nº 73 DE 2007

ASSINAM O PARECER NA REUNIÃO DE 23/5/2012, OS SENHORES(AS) SENADORES(AS):

PRESIDENTE: <b>Senador EUNÍCIO OLIVEIRA</b>	
RELATOR: <b>Sen. Acir Gurgacz</b>	
<b>BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PDT, PSB, PC do B e PRB)</b>	
JOSÉ PIMENTEL	1. EDUARDO SUPLYCY
MARTA SUPLYCY	2. ANA RITA
PEDRO TAQUES	3. ANÍBAL DINIZ
JORGE VIANA	4. ACIR GURGACZ
ANTONIO CARLOS VALADARES	5. LINDBERGH FARIAS
INÁCIO ARRUDA	6. RODRIGO ROLLEMBERG
EDUARDO LOPES	7. HUMBERTO COSTA
<b>BLOCO PARLAMENTAR DA MAIORIA (PMDB, PP, PV)</b>	
EUNÍCIO OLIVEIRA	1. ROBERTO REQUIÃO
PEDRO SIMON	2. VALDIR RAUPP
ROMERO JUCÁ	3. EDUARDO BRAGA
VITAL DO RÊGO	4. RICARDO FERRAÇO
RENAN CALHEIROS	5. LOBÃO FILHO
LUIZ HENRIQUE	6. WALDEMIR MOKA
FRANCISCO DORNELLES	7. BENEDITO DE LIRA
<b>BLOCO PARLAMENTAR MINORIA (PSDB, DEM)</b>	
AÉCIO NEVES	1. LÚCIA VÂNIA
ALOYSIO NUNES FERREIRA	2. FLEXA RIBEIRO
ALVARO DIAS	3. CÍCERO LUCENA
JOSÉ AGRIPINO	4. PAULO BAUER
<b>BLOCO PARLAMENTAR UNIÃO E FORÇA (PTB, PR, PSC)</b>	
ARMANDO MONTEIRO	1. MOZARILDO CAVALCANTI
GIM ARGELLO	2. CÍRO NOGUEIRA
MAGNO MALTA	3. JOÃO RIBEIRO
	4. EDUARDO AMORIM
<b>PSOL</b>	
RANDOLFE RODRIGUES	
<b>PSD</b>	
SÉRGIO PETECÃO	1. KÁTIA ABREU

## PARECER Nº 1.753, DE 2012

(Da Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle)

RELATOR: Senador ACIR GURGACZ

### I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 73, de 2007, de autoria da Senadora Kátia Abreu, ora sob exame em decisão terminativa da Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA), *regulamenta as atividades de pesquisa, produção, importação, liberação no ambiente e comercialização de clones de mamíferos, exceto humanos, peixes, anfíbios, répteis e aves.*

O texto original da proposição estabelece no Capítulo I as definições pertinentes à aplicação da lei (art. 2º).

Os dispositivos do Capítulo II determinam as condições para a realização de pesquisa com clonagem e para a produção comercial, a importação e a liberação de clones no meio ambiente. Além disso, enunciam, para cada um dos grupos taxonômicos elencados na ementa, os documentos a serem apresentados pelos interessados, os órgãos do Poder Executivo Federal responsáveis por registrar, autorizar e fiscalizar as atividades envolvendo pesquisa, produção e importação de clones, e os prazos administrativos pertinentes a essas ações (arts. 3º a 13).

O Capítulo III do PLS trata das responsabilidades civis e administrativas, define as sanções para as infrações administrativas decorrentes do descumprimento da lei e os órgãos responsáveis pela aplicação das penalidades (arts. 14 a 19).

Por sua vez, o Capítulo IV (arts. 20 a 24) tipifica os crimes derivados da inobservância da lei e especifica as respectivas penas, que podem ser de detenção de um a quatro anos ou de reclusão de um a seis anos, além de multa.

Por fim, no Capítulo das Disposições Finais e Transitórias, fica determinado que as instituições que desenvolvam atividades de clonagem deverão requerer registro junto ao órgão competente. Também fica estatuído que os clones de mamíferos destinados à comercialização e os clones de animais com características de biorreatores deverão ser rastreados.

No âmbito da Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT), primeiro colegiado a examinar a matéria, o PLS foi aprovado na forma da Emenda nº 1 – CCT (Substitutivo). O Substitutivo restringe a aplicação da lei à produção, importação, comercialização, fiscalização e pesquisa de material genético animal e clones de animais domésticos de interesse zootécnico.

Ainda na CCT, com vistas a instruir o PLS nº 73, de 2007, foram realizadas duas audiências públicas, das quais participaram pesquisadores do Centro de Recursos Genéticos e Biotecnologia da Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária (EMBRAPA-CENARGEN) e da Universidade de São Paulo (USP), bem como representantes do setor pecuário e de órgãos governamentais com interesse na matéria.

Coube a nós, na Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA), a relatoria do PLS. Após receber valiosas contribuições da Embrapa e do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA), e partindo do Substitutivo da CCT, apresentamos nova emenda substitutiva incorporando as sugestões desses órgãos técnicos.

Mencionamos a seguir, em síntese, as principais alterações aprovadas pela CRA:

- aprimora as definições de animal doméstico de interesse zootécnico;

- estabelece que a fiscalização a cargo do Poder Executivo Federal deverá considerar os aspectos industrial, higiênico-sanitário, de identidade, de propriedade, de sanidade, de segurança, de desempenho produtivo, de fertilidade e de viabilidade do material genético;

– inclui as instituições de pesquisas públicas e privadas entre as entidades passíveis de fiscalização;

– desobriga as instituições de pesquisa de comunicarem previamente ao órgão competente a pretensão de realizar atividades de clonagem;

– fixa a necessidade de controle dos animais doadores em caso de fornecimento de material genético ou de clones de animais domésticos destinados à produção de animais domésticos de interesse zootécnico;

– aumenta o valor máximo da multa de R\$ 50 mil para R\$ 1 milhão;

– determina que a produção comercial e a liberação no meio ambiente de clones de animais silvestres nativos do Brasil dependerão de autorização prévia do órgão federal ambiental.

Em maio de 2012, o projeto também foi aprovado pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), nos termos da Emenda Substitutiva nº 2 – CRA.

## II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão, por força do disposto no art. 102-A, inciso II, do Regimento Interno do Senado Federal, opinar sobre assuntos atinentes à defesa e proteção do meio ambiente e dos recursos naturais, sob todas as suas formas.

Em primeiro lugar, ressaltamos o caráter meritório da matéria, ao propor regramento específico para a produção comercial de animais clonados, em particular bovinos – atividade de suma importância para o desenvolvimento da pecuária nacional e que já é realidade no País.

Como relatado, as Emendas Substitutivas nº 1 – CCT e nº 2 – CRA – CCJ aperfeiçoam o texto originalmente apresentado pela Senadora Kátia Abreu e centram-se no estabelecimento de normas para a inspeção e a fiscalização dos fornecedores de material genético e de clones de animais de interesse zootécnico e para a supervisão e a emissão de certificados sanitários e de propriedade referentes à autorização do fornecimento de material genético animal e de clones, a cargo dos serviços veterinários oficiais.

Sob essa perspectiva, o projeto e as emendas substitutivas não contêm disposições que ofendam o meio ambiente, tampouco que contribuam com a sua defesa, uma vez que a clonagem gera organismos geneticamente idênticos, e os clones não oferecem riscos à saúde e à integridade ambiental.

Ressaltamos que estamos nos referindo à clonagem como uma tecnologia em si mesma – que não implica qualquer modificação genética – e não à clonagem de organismos geneticamente modificados (OGM), visto que, nesse caso, aplica-se a Lei nº 11.105, de 24 de março de 2005, inclusive quanto à expressa autorização da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança (CTNBio) para a realização da atividade pretendida.

Por conseguinte, constatamos que, em relação aos aspectos sobre os quais esta Comissão deve se manifestar, não há óbice à aprovação do PLS nº 73, de 2007.

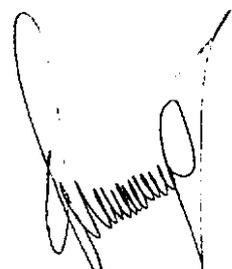
Considerando, entretanto, o processo de aprimoramento do projeto original ao longo de sua tramitação pelas diversas comissões temáticas desta Casa, concluímos pela aprovação da matéria na forma da Emenda nº 2 – CRA – CCJ (Substitutivo).

### III – VOTO

Pelo exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 73, de 2007, nos termos da Emenda nº 2 – CRA – CCJ (Substitutivo).

Sala da Comissão, 27 de novembro de 2012.

SENADOR RODRIGO ROLEMBERG  
, Presidente



Senador Acir Gurgacz  
PDT/RO  
Relator



COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE

EMENDA Nº 2-CRA/CCJ/CMA AO (SUBSTITUTIVO) AO  
PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 73, DE 2007

LISTA DE VOTAÇÃO

TITULARES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PDT, PSB, PCdoB, PRB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PDT, PSB, PCdoB, PRB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
ANIBAL DINIZ-PT	X				ANA RITA-PT	X			
ACIR GURCACZ - PDT	X				DELCIDIO DO AMARAL-PT				
JORGE VIANA-PT	X				VANESSA GRAZZIOTIN-PCdoB				
PEDRO TAQUES-PDT					CRISTOVAM BUARQUE-PDT				
RODRIGO ROLLEMBERG-PSB					ANTONIO CARLOS VALADARES-PSB				
TITULARES - BLOCO PARLAMENTAR DA MAIORIA (PV, PMDB, PP)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - BLOCO PARLAMENTAR DA MAIORIA (PV, PMDB, PP)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
LUIZ HENRIQUE-PMDB					VALDIR RAUPP-PMDB				
VAGO					LOBÃO FILHO-PMDB				
EUNÍCIO OLIVEIRA-PMDB					ROMERO JUCÁ-PMDB				
SÉRGIO SOUZA -PMDB	X				JOÃO ALBERTO SOUZA-PMDB				
EDUARDO BRAGA-PMDB	X				VAGO				
IVO CASSOL - PP					VAGO				
TITULARES - BLOCO PARLAMENTAR MINORIA (PSDB, DEM)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - BLOCO PARLAMENTAR MINORIA (PSDB, DEM)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
ALOYSIO NUNES FERREIRA-PSDB					CÍCERO LUCENA-PSDB				
ALVARO DIAS-PSDB	X				FLEXA RIBEIRO-PSDB				
JOSÉ AGRIPINO -DEM					VAGO				
TITULARES - BLOCO PARLAMENTAR UNIÃO E FORÇA (PTB, PSC, PR)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - BLOCO PARLAMENTAR UNIÃO E FORÇA (PTB, PSC, PR)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
GIM ARGELLO - PTB					JOÃO VICENTE CLAUDINO - PTB				
JOÃO COSTA - PPL					BLAIRO MAGGI - PR				
TITULAR - PSD, PSOL	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PSD, PSOL	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
RANDOLFE RODRIGUES - PSOL	X				MARCO ANTÔNIO COSTA - PSD				

TOTAL: 9 SIM: 8 NÃO: 0 ABSTENÇÃO: 0 AUTOR: 0 PRESIDENTE: 1

SALA DAS REUNIÕES, EM 27 / 11 / 2012

  
Senador/RODRIGO ROLLEMBERG  
Presidente

OBS.: O VOTO DO AUTOR DA PROPOSIÇÃO NÃO SERÁ COMPUTADO, CONSIGNANDO-SE SUA PRESENÇA PARA EFEITO DE QUORUM (ART. 132, § 8º, RISEF)

TEXTO FINAL DO PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 73, DE 2007, APROVADO PELA COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE NA REUNIÃO DO DIA 11 DE DEZEMBRO DE 2012

**EMENDA Nº 2-CRA/CCJ/CMA (SUBSTITUTIVO)  
PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 73, DE 2007**

Dispõe sobre o controle de material genético animal e sobre a obtenção e o fornecimento de clones de animais domésticos destinados à produção de animais domésticos de interesse zootécnico e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o controle e a fiscalização da produção, da manipulação, da importação, da exportação, e da comercialização de material genético animal e de clones de animais domésticos destinados à produção de animais domésticos de interesse zootécnico.

Art. 2º Para fins de aplicação desta Lei, considera-se:

I – animal doméstico de interesse zootécnico: bovinos, bubalinos, caprinos, ovinos, eqüinos, asininos, muares, suínos, coelhos e aves;

II – clonagem: processo de reprodução assexuada, realizada artificialmente, baseado no uso de material genético animal de um único indivíduo, com ou sem a utilização de técnicas de engenharia genética;

III – clone: indivíduo gerado exclusivamente pelo processo de clonagem;

IV – doador: macho ou fêmea de animal doméstico do qual será recolhido o material genético animal;

V – fiscalização: ação direta do poder público, de caráter obrigatório, para verificação do cumprimento da legislação em vigor;

VI – fornecedor: estabelecimento ou pessoa, física ou jurídica, instituição, entidade ou empresa pública ou privada, nacional ou estrangeira, que desenvolve atividade de produção, manipulação, criação, doação, importação, exportação, distribuição e comercialização de material genético animal e de clones de animais domésticos, destinados à produção de animais domésticos de interesse zootécnico;

VII – informação genética: resultado do teste de identificação genética ou genotipagem.

VIII – inspeção: atividade destinada a constatar as condições higiênico-sanitárias e técnicas dos produtos ou dos estabelecimentos produtores;

IX – material genético animal: sêmen, embrião, ovócito, ovos, células somáticas ou qualquer outro material de multiplicação animal capaz de transmitir genes à progênie e destinado, exclusivamente, à produção de animais domésticos de interesse zootécnico; e

X – ciclo de produção fechado: ciclo de produção realizado em ambiente controlado, em regime de contenção ou confinado, que impeça a liberação ou o escape de animais no meio ambiente.

XI – atividade de pesquisa científica - todas aquelas relacionadas com ciência básica, ciência aplicada, desenvolvimento tecnológico, produção e controle da qualidade de drogas, medicamentos, alimentos, imunobiológicos, instrumentos, ou quaisquer outros testados em animais.

Art. 3º A inspeção e a fiscalização ficarão a cargo do órgão competente do poder público federal, e deverão considerar os aspectos industrial, higiênico-sanitário, de identidade, de propriedade, de sanidade, de segurança, de desempenho produtivo, de fertilidade, e de viabilidade do material genético animal e dos clones de animais domésticos, sem prejuízo de outros aspectos definidos em regulamento, destinados à produção de animais domésticos de interesse zootécnico.

Parágrafo único. As atividades previstas no *caput* serão desenvolvidas:

I – nos fornecedores, estabelecimentos rurais, depósitos, armazéns, laboratórios, exposições, parques agropecuários e recintos de leilões;

II – nos portos, aeroportos, postos de fronteira e alfândegas;

III – nas instituições de pesquisa pública e privadas que realizem atividades de fornecimento comercial e produção comercial de material genético animal ou de clones;

IV – em qualquer outro local previsto no regulamento desta lei.

Art. 4º Somente o fornecedor, devidamente registrado ou cadastrado no órgão competente do poder público federal e após atender aos requisitos estabelecidos pelo regulamento poderá desenvolver as atividades de que trata o inciso VI do art. 2º desta Lei.

Parágrafo único. O fornecimento de material genético animal ou o fornecimento de clones de animais domésticos, destinados à produção de animais domésticos de interesse zootécnico, no país, para registro de propriedade e de identidade genética, somente será permitido mediante controle oficial dos animais doadores.

Art. 5º A supervisão e a emissão de certificados sanitários e de propriedade, e a autorização do fornecimento de material genético animal e de clones de animais domésticos destinados à produção de animais domésticos de interesse zootécnico, são de competência dos serviços veterinários oficiais, nos termos do regulamento desta Lei.

Art. 6º As atividades de pesquisa científica relacionadas à clonagem de animais não domésticos, exóticos ou de companhia desenvolvidas por instituições de pesquisa públicas ou privadas devem atender aos dispositivos legais vigentes e aos termos do regulamento desta lei.

Parágrafo único. Os clones dos animais de que trata o caput deste artigo devem ser mantidos em ciclo de produção fechada e sob controle e monitoramento oficial durante todo seu ciclo de vida nos termos do regulamento desta lei.

Art. 7º O fornecedor será responsável por indenizar e reparar integralmente os danos que causar a terceiros, a sanidade animal, a saúde pública ou ao meio ambiente em virtude de ação ou omissão na produção, manipulação, criação, doação, importação, exportação, distribuição e comercialização de material genético animal e de clones de animais.

domésticos, destinados à produção de animais domésticos de interesse zootécnico, sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas nesta Lei e da ação penal cabível.

Parágrafo único. O fornecedor que permitir que se desenvolva clone de animais domésticos, destinados à produção de animais domésticos de interesse zootécnico, com material genético cuja propriedade e origem não tenham sido comprovadas oficialmente será co-responsável com quem desenvolver ou engendrar esforços nesse sentido pelos danos que causarem nos termos do *caput* deste artigo.

Art. 8º Os clones de animais domésticos destinados à produção de animais domésticos de interesse zootécnico deverão ser controlados e identificados durante todo o seu ciclo de vida.

§ 1º Será mantido, no órgão competente do poder público federal, um banco de dados de acesso público, com informações genéticas, com o propósito de se estabelecer, por teste de exclusão de paternidade, o controle e a garantia de identidade e de propriedade do material genético animal e dos clones de animais domésticos fornecidos para produção de animais domésticos de interesse zootécnico e pesquisa.

§ 2º O regulamento desta lei estabelecerá os animais que serão mantidos em ciclo de produção fechada.

Art. 9º O fornecedor deverá apresentar informações sobre qualidade, características e identidade do material genético animal e dos clones de animais domésticos, destinados à produção de animais domésticos de interesse zootécnico, bem como dos procedimentos usados na sua obtenção.

Art. 10. A circulação e a manutenção de material genético animal ou de clones de animais domésticos, destinados à produção de animais domésticos de interesse zootécnico no país, devem dispor de documentação que permita o seu controle e acompanhamento pelo órgão competente do poder público federal, conforme o disposto no regulamento desta lei.

Art. 11. O registro genealógico de animais domésticos destinados à produção de animais domésticos de interesse zootécnico gerados pelo processo de clonagem será realizado, em todo o território nacional, de acordo com a orientação estabelecida pelo órgão competente do poder público federal, conforme o disposto no regulamento desta Lei.

Art. 12. O órgão competente do poder público federal, na inspeção e fiscalização de material genético animal e de clones de animais domésticos destinados à produção de animais domésticos de interesse zootécnico poderá colher amostras destes produtos, com o objetivo de efetuar análises laboratoriais, na forma definida no seu regulamento.

Art. 13. As informações sobre produção, circulação, manutenção e destinação do material genético animal e dos clones de animais domésticos destinados à produção de animais domésticos de interesse zootécnico serão centralizadas e disponibilizadas em banco de dados de acesso público conforme o disposto no regulamento desta lei. Art. 14. Considera-se infração toda ação ou omissão que viole as normas previstas nesta Lei.

§ 1º Ao infrator das disposições desta Lei poderão ser aplicadas, isoladas ou cumulativamente, as seguintes penalidades:

I – advertência;

II – multa;

III – apreensão;

IV – suspensão;

V – interdição, temporária ou definitiva, parcial ou total do local de atuação do fornecedor ou do local onde ocorreu a infração conforme o que for mais adequado para impedir a continuidade ou repetição da ofensa ao disposto nesta Lei;

VI – destruição do material genético animal;

VII – cancelamento de registro, autorização, ou cadastro;

VIII – perda ou restrição de incentivo e de benefício fiscal concedidos pelo governo; ou

IX – esterilização dos clones de animais domésticos.

§ 2º As penalidades previstas nos incisos I, II, III e IV do § 1º deste artigo poderão ser aplicadas imediatamente à constatação de infração ao disposto nesta Lei.

§ 3º Para imposição e gradação da penalidade, a autoridade competente observará:

I – a gravidade do dano resultante da infração a esta Lei e suas conseqüências para a sanidade animal, para a saúde pública, para o meio ambiente, e para terceiros;

II – o risco de dano a sanidade animal, a saúde pública, ao meio ambiente, e a terceiros.

Art. 15. Cabe ao órgão competente do poder público federal definir os critérios, os valores e aplicar multa de mil e quinhentos reais até um milhão e quinhentos mil reais, proporcionalmente à gravidade da infração estabelecida no seu regulamento.

Art 16. A produção comercial de clones de animais silvestres nativos do Brasil requer a autorização prévia do órgão ambiental competente do poder público federal, nos termos do regulamento.

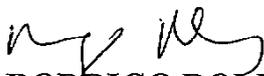
Art. 17. A liberação no meio ambiente de clones de animais silvestres nativos do Brasil e de clones de animais domésticos de interesse zootécnico que possuam parentes silvestres ou ancestrais diretos com ocorrência nos biomas brasileiros requer a autorização prévia do órgão ambiental competente do poder público federal, nos termos do regulamento.

Art. 18. O Poder Executivo expedirá o regulamento da presente Lei.

Art. 19. Esta lei entra em vigor depois de decorridos noventa dias da data de sua publicação.

Art. 20. Fica revogada a Lei nº 6.446, de 5 de outubro de 1977.

Sala da Comissão, em 11 de dezembro de 2012.



Senador **RODRIGO ROLLEMBERG**

Presidente da Comissão de Meio Ambiente,  
Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle

## LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

### CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

.....  
Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

.....  
Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

.....  
V - produção e consumo;

VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;

.....  
VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

.....  
§ 1º - No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

.....  
Art. 174. Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado.

§ 1º - A lei estabelecerá as diretrizes e bases do planejamento do desenvolvimento nacional equilibrado, o qual incorporará e compatibilizará os planos nacionais e regionais de desenvolvimento.

§ 2º - A lei apoiará e estimulará o cooperativismo e outras formas de associativismo.

§ 3º - O Estado favorecerá a organização da atividade garimpeira em cooperativas, levando em conta a proteção do meio ambiente e a promoção econômico-social dos garimpeiros.

§ 4º - As cooperativas a que se refere o parágrafo anterior terão prioridade na autorização ou concessão para pesquisa e lavra dos recursos e jazidas de minerais garimpáveis, nas áreas onde estejam atuando, e naquelas fixadas de acordo com o art. 21, XXV, na forma da lei.

.....  
Art. 187. A política agrícola será planejada e executada na forma da lei, com a participação efetiva do setor de produção, envolvendo produtores e trabalhadores rurais, bem como dos setores de comercialização, de armazenamento e de transportes, levando em conta, especialmente:

PLS\_2007073kn  
.....

III - o incentivo à pesquisa e à tecnologia;

.....  
§ 1º - Incluem-se no planejamento agrícola as atividades agro-industriais, agropecuárias, pesqueiras e florestais.

.....  
Art. 218. O Estado promoverá e incentivará o desenvolvimento científico, a pesquisa e a capacitação tecnológicas.

.....  
§ 2º - A pesquisa tecnológica voltar-se-á preponderantemente para a solução dos problemas brasileiros e para o desenvolvimento do sistema produtivo nacional e regional.

.....  
**LEI Nº 6.446 - DE 05 DE OUTUBRO DE 1977**

Dispõe sobre a inspeção e a fiscalização obrigatórias do sêmen destinado à inseminação artificial em animais domésticos, e dá outras providências

.....  
**LEI Nº 11.105, DE 24 DE MARÇO DE 2005.**

Regulamenta os incisos II, IV e V do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, estabelece normas de segurança e mecanismos de fiscalização de atividades que envolvam organismos geneticamente modificados – OGM e seus derivados, cria o Conselho Nacional de Biossegurança – CNBS, reestrutura a Comissão Técnica Nacional de Biossegurança – CTNBio, dispõe sobre a Política Nacional de Biossegurança – PNB, revoga a Lei nº 8.974, de 5 de janeiro de 1995, e a Medida Provisória nº 2.191-9, de 23 de agosto de 2001, e os arts. 5º, 6º, 7º, 8º, 9º, 10 e 16 da Lei nº 10.814, de 15 de dezembro de 2003, e dá outras providências.

.....

Ofício nº 353/2012-CMA

Brasília, 11 de dezembro de 2012.

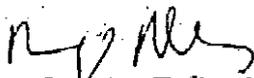
A Sua Excelência o Senhor  
**Senador JOSÉ SARNEY**  
Presidente do Senado Federal

Assunto: Deliberação terminativa – PLS 73, de 2007 (Turno suplementar)

Senhor Presidente,

Nos termos do § 2º do artigo 91 do Regimento Interno do Senado Federal, comunico a Vossa Excelência que esta Comissão, na 52ª Reunião Ordinária realizada em 11/12/2012, apreciou em turno suplementar o Substitutivo ao Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 73, de 2007, aprovado nesta Comissão, na reunião ordinária de 27/11/2012. Nesse sentido, conforme notas taquigráficas anexas, como não foram oferecidas emendas até o término da discussão do turno suplementar, o Substitutivo foi definitivamente adotado sem votação, de acordo com o art. 284 do mencionado Regimento.

Atenciosamente,



**Senador Rodrigo Rollemberg**  
Presidente da Comissão de Meio Ambiente,  
Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle

*DOCUMENTOS ANEXADOS PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA, NOS TERMOS DO ART. 250, PARÁGRAFO ÚNICO, DO REGIMENTO INTERNO.*

## **RELATÓRIO**

RELATOR: Senador **JOÃO TENÓRIO**

### **I – RELATÓRIO**

Submete-se ao exame da Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT), o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 73, de 2007, de autoria da Senadora Kátia Abreu, que *regulamenta as atividades de pesquisa, produção, importação, liberação no ambiente e comercialização de clones de mamíferos, exceto humanos, peixes, anfíbios, répteis e aves.*

A proposição contém vinte e sete artigos estruturados em cinco capítulos, sendo que o Capítulo I estabelece as definições pertinentes à aplicação da norma (art. 2º).

O Capítulo II fixa as condições para a realização de pesquisa com clonagem e para a produção comercial e a importação de clones (arts. 3º a 13). Em síntese:

a) restringe a pesquisa e a produção comercial de clones à pessoa jurídica de direito público ou privado legalmente constituída e exige registro da atividade junto ao órgão competente (art. 3º e 4º);

b) requer autorização para a importação de clones, que será emitida pelo órgão competente (parágrafo único, art. 4º);

c) define os documentos necessários a serem apresentados pelos interessados, os prazos administrativos e os órgãos responsáveis por registrar, autorizar e fiscalizar as atividades envolvendo pesquisa, produção e importação de clones. São eles:

Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA), no caso de mamíferos e aves destinados à pecuária e à avicultura (arts. 5º e 6º);

Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), no caso de mamíferos com características de biorreatores destinados ao uso terapêutico ou à produção de fármacos (art. 5º, §§ 1º e 2º);

Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), nos casos de mamíferos e aves silvestres e de espécies silvestres extintas (arts. 7º e 10);

Ibama e Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca da Presidência da República, no caso de peixes, anfíbios e répteis (art. 8º);

MAPA e ANVISA, no caso de mamíferos de estimação, exceto silvestres (art. 9º);

**d)** Se a atividade com clones envolver animal geneticamente modificado, será necessária a autorização da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança (CTNBio)

**e)** assenta que cabe ao MAPA autorizar a introdução de alimentos provenientes de animais clonados na cadeia alimentar humana e animal (art. 11);

**f)** estabelece que para garantir a certificação de origem, o proprietário do animal cuja célula somática for armazenada para clonagem futura deverá também guardar amostra de ácido desoxirribonucléico (ADN) do animal (art. 12);

**g)** determina que o uso de células somáticas para clonagem somente poderá ocorrer quando elas forem coletadas para essa finalidade e houver autorização do proprietário do animal (art. 13).

Pelo disposto no Capítulo III, que trata das responsabilidades civis e administrativas, os responsáveis por danos ao meio ambiente e a terceiros responderão pela indenização ou reparação integral do dano causado (art. 14). Também é co-reponsabilizada a instituição que realizar clonagem de animal cuja propriedade não tenha sido comprovada pelo interessado (art. 15).

Na seqüência, os arts. 16 a 19 do capítulo definem as penalidades para as infrações administrativas decorrentes da inobservância das normas previstas na lei, bem como os órgãos responsáveis pela aplicação das sanções.

O Capítulo IV tipifica os crimes referentes ao descumprimento da lei e especifica as respectivas penas (arts. 20 a 24), que podem ser de detenção de um a quatro anos ou de reclusão de um a seis anos, além de multa.

Por fim, o Capítulo V traz as disposições finais e transitórias. De acordo com o art. 25, as instituições que desenvolvem atividades de clonagem deverão requerer o registro a partir da publicação da lei e os órgãos competentes ficam obrigados a emitir o documento dentro dos prazos previstos na lei.

O art. 26 determina que os clones de mamíferos destinados à comercialização e os clones de animais com características de biorreatores deverão ser rastreados, e o art. 27 estabelece que a lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Conforme a justificação que acompanha o PLS, a autora argumenta que embora o Brasil já realize a clonagem animal, a prática “constitui uma atividade não regulamentada e diversas questões exigem uma regulamentação mínima”.

Atendendo ao Requerimento nº 35, de 2007-CCT, de nossa autoria, foi realizada nesta Comissão, no dia 27 de março de 2008, audiência pública com os seguintes convidados: Rodolfo Rumpf, pesquisador do Centro de Recursos Genéticos e Biotecnologia da Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária (EMBRAPA-CENARGEN); Flávio Vieira Meirelles, professor de veterinária da Universidade de São Paulo (USP); Luiz Antônio Josankian, Superintendente Técnico da Associação Brasileira dos Criadores de Zebu (ABCZ); e Joselito Araújo Barboza, veterinário especialista em clonagem de ovinos da Associação Brasileira de Santa Inês de Alagoas (ABSI/AL).

O projeto recebeu uma emenda, de autoria do Senador Sérgio Zambiasi, com a finalidade de incluir, no parágrafo único do art. 12, previsão para que o regulamento discipline o procedimento necessário à garantia de certificação para os clones de animais já existentes.

Argumenta o autor da emenda que “atualmente existem cerca de 40 animais [bovinos] clonados no País, sendo a sua maioria de reprodutores de raças zebuínas de gado. (...) eles não podem ser comercializados e, tampouco, utilizados pelo próprio proprietário do animal original, por não serem reconhecidos legalmente”.

O PLS será analisado também pelas Comissões de Agricultura e Reforma Agrária; de Constituição, Justiça e Cidadania e de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle, cabendo à última decisão terminativa.

## **II – ANÁLISE**

De conformidade com o art. 104-C, incumbe à CCT opinar, entre outros aspectos, sobre o mérito de temas referentes a desenvolvimento científico e tecnológico e a inovação tecnológica.

É nesse contexto que passamos a analisar o mérito do PLS nº 73, de 2007, que visa a regulamentar as atividades que envolvam clonagem de animais.

Preliminarmente, cabe observar que o Brasil já domina a tecnologia de clonagem de mamíferos, em especial a de bovinos. A vanguarda nessa área coube à Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária, pioneira no desenvolvimento de clones na América Latina, com o nascimento, em março de 2001, da bezerrinha Vitória.

De lá para cá, vários experimentos conduzidos pela Embrapa e pela Faculdade de Medicina Veterinária e Zootecnia (FMVZ) da Universidade de São Paulo originaram diversos clones de bovinos.

A inovação não se restringe ao campo experimental. Parcerias entre instituições de pesquisa e empresas de genética bovina estão produzindo clones em escala comercial, e a tendência é o crescimento desse mercado.

Vale ressaltar que a pesquisa envolvendo outras categorias de animais já está em curso no âmbito internacional e, embora o índice de sucesso ainda seja baixo, diversas espécies de mamíferos estão sendo clonadas. Face a esta constatação, torna-se imprescindível inserir também o Brasil no grupo de países que lideram o conhecimento científico e tecnológico no segmento da clonagem animal.

Com vistas a instruir o PLS nº 73, de 2007, realizamos audiência pública nesta Comissão, com a presença dos convidados acima mencionados.

Na ocasião, os participantes discorreram sobre os procedimentos técnicos para obtenção de clones de mamíferos, o estado da arte da clonagem de bovinos no Brasil e as aplicações potenciais. Foi enfatizada a importância da tecnologia para a multiplicação de animais de mérito genético, para a multiplicação de raças bovinas em vias de extinção e para o melhoramento genético do rebanho bovino nacional. Salientou-se, também, a necessidade de fortalecer a pesquisa na área.

Dessa feita, entendemos que a aprovação do PLS em exame contribuirá para o avanço das pesquisas com clonagem, não só na área de bovinos, mas também de outras espécies domésticas, como eqüinos, suínos, ovinos e caprinos, entre outras. Ademais, a regulamentação proposta trará segurança à produção comercial de animais clonados.

Contudo, embora louvável a iniciativa da Senadora Kátia Abreu, a proposição ainda admite aperfeiçoamentos. Para tanto, acatamos a emenda do Senador Sérgio Zambiasi e apresentamos algumas outras emendas que alteram pontualmente o projeto. Mencionamos, a seguir, os dispositivos suprimidos ou modificados, com a síntese das alterações propostas.

a) ementa e art. 1º – explicitar que lei não se aplica à clonagem humana;

b) art. 5º, *caput* – deixar claro que o disposto aplica-se à importação de clones de mamíferos “para uso comercial”;

c) arts. 5º, I, 7º, I e 8º, I – alterar o prazo de emissão do registro, de trinta dias para “imediatamente”;

**d)** arts. 5º, II, “a” e 7º, I, “c” – complementar a documentação exigida para obtenção do registro;

**e)** art. 5º, II, “g” e §§ 1º, 2º e 3º – remeter a regulamentação de clones geneticamente modificados expressamente à Lei nº 11.105, de 24 de março de 2005, que é norma específica para disciplinar as atividades que envolvem organismos geneticamente modificados (OGM);

**f)** art. 7º, *caput*, inciso II e alíneas e §§ 1º e 2º – suprimir a necessidade de o Ibama autorizar a liberação de clones de mamíferos e aves silvestres no meio ambiente e as respectivas exigências formais para tal;

**g)** art. 8º, *caput*, inciso II e alíneas e parágrafo único – suprimir a necessidade de o Ibama e a Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca da Presidência da República autorizarem a liberação de clones de peixes, anfíbios e répteis no meio ambiente e as respectivas exigências formais para tal;

**h)** art. 9º, II e alíneas – suprimir a necessidade de o MAPA e a ANVISA autorizarem a pesquisa e a produção comercial de clones de mamíferos de estimação.

**i)** art. 10 – suprimir conceito repetido;

**j)** art. 13 – incluir parágrafo para estatuir que regulamento disciplinará o procedimento para padronizar a emissão de autorização prevista no *caput*.

**l)** art. 22 – suprimir o dispositivo em decorrência das alterações sugeridas.

### **III – VOTO**

Assim, no que diz respeito às competências desta Comissão, somos, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 73, de 2007, acolhida integralmente a emenda de autoria do Senador Sérgio Zambiasi, com as emendas a seguir apresentadas.

**EMENDA Nº – CCT**

Desloque-se a expressão “exceto humanos” constante da ementa e do art. 1º do PLS nº 73, de 2007, para o final dos respectivos textos.

**EMENDA Nº – CCT**

Acrescente-se ao final do texto do *caput* do art. 5º do PLS nº 73, de 2007, a expressão “para uso comercial”.

**EMENDA Nº – CCT**

Substitua-se no inciso I do *caput* dos arts. 5º, 7º e 8º do PLS nº 73, de 2007, a expressão “em até 30 (trinta dias)” pelo termo “imediatamente”.

**EMENDA Nº – CCT**

Acrescente-se a expressão “e qualificação da instituição que produziu o clone” ao final do texto da alínea *a* do inciso II do art. 5º do PLS nº 73, de 2007.

**EMENDA Nº – CCT**

Dê-se à alínea *g* do inciso II do art. 5º do PLS nº 73, de 2007, a seguinte redação:

**Art. 5º** .....

.....  
g) sempre que a atividade de importação envolver clone de mamífero geneticamente modificado, os procedimentos previstos na Lei nº 11.105, de 24 de março de 2005, deverão ser observados.  
.....

**EMENDA Nº – CCT**

redação: Dê-se ao § 1º do art. 5º do PLS nº 73, de 2007, a seguinte

**Art. 5º** .....

.....  
§ 1º Quando a importação de clones de mamíferos geneticamente modificados, destinados à produção comercial, envolver clone de mamíferos com características de biorreatores destinados à produção de substâncias para uso terapêutico ou de fármacos, os procedimentos previstos na Lei nº 11.105, de 24 de março de 2005, deverão ser observados.

**EMENDA Nº – CCT**

Suprima-se o § 2º do art. 5º do PLS nº 73, de 2007, renumerando-se o § 3º como § 2º.

**EMENDA Nº – CCT**

Acrescente-se o seguinte § 3º ao art. 5º do PLS nº 73, de 2007:

**Art. 5º** .....

.....  
§ 3º Para a clonagem de animal geneticamente modificado já aprovado para uso comercial pela CTNBio, não será exigido novo parecer técnico da CTNBio.

**EMENDA Nº – CCT**

Suprima-se a expressão “bem como autorizar a liberação de clones de mamíferos silvestres no meio ambiente” do final do texto do *caput* do art. 7º do PLS nº 73, de 2007.

**EMENDA Nº – CCT**

Dê-se à alínea *c* do inciso I do art. 7º do PLS nº 73, de 2007, a seguinte redação:

Art. 7º .....  
.....  
c) a relação dos mamíferos silvestres com os quais pretende trabalhar.  
.....

**EMENDA Nº – CCT**

Suprimam-se o inciso II do *caput* do art. 7º e o § 1º do art. 7º do PLS nº 73, de 2007, renumerando-se o inciso I do artigo como § 1º e transformando as alíneas em incisos.

**EMENDA Nº – CCT**

Suprima-se a expressão “e a liberação de clones de aves silvestres no meio ambiente” do final do texto do § 2º do art. 7º do PLS nº 73, de 2007.

**EMENDA Nº – CCT**

Suprima-se a expressão “bem como autorizar a liberação dos clones no meio ambiente” do final do texto do *caput* do art. 8º do PLS nº 73, de 2007.

**EMENDA Nº – CCT**

Suprimam-se o inciso II e o parágrafo único do art. 8º do PLS nº 73, de 2007, renumerando-se o inciso I como parágrafo único e transformando as alíneas em incisos.

**EMENDA Nº – CCT**

Suprima-se o inciso II do art. 9º do PLS nº 73, de 2007, renumerando-se o inciso I como parágrafo único e transformando as alíneas em incisos.

**EMENDA Nº – CCT**

Suprima-se no *caput* do art. 10 do PLS nº 73, de 2007, a expressão “ou a produção de clone”.

**EMENDA Nº – CCT**

Dê-se ao parágrafo único do art. 12 do PLS nº 73, de 2007, a seguinte redação:

**Art. 12** .....

*Parágrafo único.* O regulamento disciplinará o procedimento necessário à garantia da certificação prevista no *caput*, inclusive no caso de clones de animais existentes no País, criados antes da vigência desta lei.

**EMENDA Nº – CCT**

73, de 2007: Acrescente-se o seguinte parágrafo único ao art. 13 do PLS nº

**Art. 13**.....

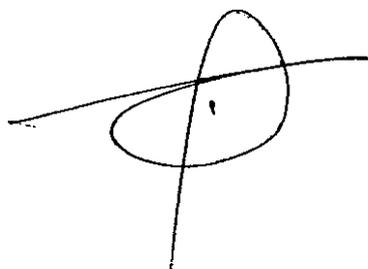
*Parágrafo único.* O regulamento disciplinará o procedimento para padronizar a emissão da autorização prevista no *caput*.

**EMENDA Nº – CCT**

os subseqüentes. Suprima-se o art. 22 do PLS nº 73, de 2007, renumerando-se

Sala da Comissão,

, Presidente

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized loop with a horizontal line crossing it.

, Relator

## RELATÓRIO

RELATOR: Senador GILBERTO GOELLNER

### I – RELATÓRIO

Submete-se ao exame da Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT), o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 73, de 2007, de autoria da Senadora Kátia Abreu, que *regulamenta as atividades de pesquisa, produção, importação, liberação no ambiente e comercialização de clones de mamíferos, exceto humanos, peixes, anfíbios, répteis e aves.*

A proposição contém vinte e sete artigos estruturados em cinco capítulos, sendo que o Capítulo I estabelece as definições pertinentes à aplicação da norma (art. 2º).

O Capítulo II fixa as condições para a realização de pesquisa com clonagem e para a produção comercial e a importação de clones (arts. 3º a 13). Em síntese:

a) restringe a pesquisa e a produção comercial de clones à pessoa jurídica de direito público ou privado legalmente constituída e exige registro da atividade junto ao órgão competente (art. 3º e 4º);

b) requer autorização para a importação de clones, que será emitida pelo órgão competente (parágrafo único, art. 4º);

c) define os documentos necessários a serem apresentados pelos interessados, os prazos administrativos e os órgãos responsáveis por registrar, autorizar e fiscalizar as atividades envolvendo pesquisa, produção e importação de clones. São eles:

Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA), no caso de mamíferos e aves destinados à pecuária e à avicultura (arts. 5º e 6º);

Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), no caso de mamíferos com características de biorreatores destinados ao uso terapêutico ou à produção de fármacos (art. 5º, §§ 1º e 2º);

Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), nos casos de mamíferos e aves silvestres e de espécies silvestres extintas (arts. 7º e 10);

Ibama e Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca da Presidência da República, no caso de peixes, anfíbios e répteis (art. 8º);

MAPA e ANVISA, no caso de mamíferos de estimação, exceto silvestres (art. 9º);

**d)** Se a atividade com clones envolver animal geneticamente modificado, será necessária a autorização da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança (CTNBio)

**e)** assenta que cabe ao MAPA autorizar a introdução de alimentos provenientes de animais clonados na cadeia alimentar humana e animal (art. 11);

**f)** estabelece que para garantir a certificação de origem, o proprietário do animal cuja célula somática for armazenada para clonagem futura deverá também guardar amostra de ácido desoxirribonucléico (ADN) do animal (art. 12);

**g)** determina que o uso de células somáticas para clonagem somente poderá ocorrer quando elas forem coletadas para essa finalidade e houver autorização do proprietário do animal (art. 13).

Pelo disposto no Capítulo III, que trata das responsabilidades civis e administrativas, os responsáveis por danos ao meio ambiente e a terceiros responderão pela indenização ou reparação integral do dano causado (art. 14). Também é co-reponsabilizada a instituição que realizar clonagem de animal cuja propriedade não tenha sido comprovada pelo interessado (art. 15).

Na seqüência, os arts. 16 a 19 do capítulo definem as penalidades para as infrações administrativas decorrentes da inobservância das normas previstas na lei, bem como os órgãos responsáveis pela aplicação das sanções.

O Capítulo IV tipifica os crimes referentes ao descumprimento da lei e especifica as respectivas penas (arts. 20 a 24), que podem ser de detenção de um a quatro anos ou de reclusão de um a seis anos, além de multa.

Por fim, o Capítulo V traz as disposições finais e transitórias. De acordo com o art. 25, as instituições que desenvolvem atividades de clonagem deverão requerer o registro a partir da publicação da lei e os órgãos competentes ficam obrigados a emitir o documento dentro dos prazos previstos na lei.

O art. 26 determina que os clones de mamíferos destinados à comercialização e os clones de animais com características de biorreatores deverão ser rastreados, e o art. 27 estabelece que a lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Conforme a justificção que acompanha o PLS, a autora argumenta que embora o Brasil já realize a clonagem animal, a prática “constitui uma atividade não regulamentada e diversas questões exigem uma regulamentação mínima”.

Atendendo ao Requerimento nº 35, de 2007-CCT, de autoria do senador João Tenório, foi realizada nesta Comissão, no dia 27 de março de 2008, audiência pública com os seguintes convidados: Rodolfo Rumpf, pesquisador do Centro de Recursos Genéticos e Biotecnologia da Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária (EMBRAPA-CENARGEN); Flávio Vieira Meirelles, professor de veterinária da Universidade de São Paulo (USP); Luiz Antônio Josankian, Superintendente Técnico da Associação Brasileira dos Criadores de Zebu (ABCZ); e Joselito Araújo Barboza, veterinário especialista em clonagem de ovinos da Associação Brasileira de Santa Inês de Alagoas (ABSI/AL).

O projeto recebeu uma emenda, de autoria do Senador Sérgio Zambiasi, com a finalidade de incluir, no parágrafo único do art. 12, previsão para que o regulamento discipline o procedimento necessário à garantia de certificação para os clones de animais já existentes.

Argumenta o autor da emenda que “atualmente existem cerca de 40 animais [bovinos] clonados no País, sendo a sua maioria de reprodutores de raças zebuínas de gado. (...) eles não podem ser comercializados e, tampouco, utilizados pelo próprio proprietário do animal original, por não serem reconhecidos legalmente”.

O PLS será analisado também pelas Comissões de Agricultura e Reforma Agrária; de Constituição, Justiça e Cidadania e de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle, cabendo à última decisão terminativa.

## **II – ANÁLISE**

De conformidade com o art. 104-C, incumbe à CCT opinar, entre outros aspectos, sobre o mérito de temas referentes a desenvolvimento científico e tecnológico e a inovação tecnológica.

É nesse contexto que passamos a analisar o mérito do PLS nº 73, de 2007, que visa a regulamentar as atividades que envolvam clonagem de animais.

Preliminarmente, cabe observar que o Brasil já domina a tecnologia de clonagem de mamíferos, em especial a de bovinos. A vanguarda nessa área coube à Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária, pioneira no desenvolvimento de clones na América Latina, com o nascimento, em março de 2001, da bezerrinha Vitória.

De lá para cá, vários experimentos conduzidos pela Embrapa e pela Faculdade de Medicina Veterinária e Zootecnia (FMVZ) da Universidade de São Paulo originaram diversos clones de bovinos.

A inovação não se restringe ao campo experimental. Parcerias entre instituições de pesquisa e empresas de genética bovina estão produzindo clones em escala comercial, e a tendência é o crescimento desse mercado.

Vale ressaltar que a pesquisa envolvendo outras categorias de animais já está em curso no âmbito internacional e, embora o índice de sucesso ainda seja baixo, diversas espécies de mamíferos estão sendo clonadas. Face a esta constatação, torna-se imprescindível inserir também o Brasil no grupo de países que lideram o conhecimento científico e tecnológico no segmento da clonagem animal.

Com vistas a instruir o PLS nº 73, de 2007, realizamos audiência pública nesta Comissão, com a presença dos convidados acima mencionados.

Na ocasião, os participantes discorreram sobre os procedimentos técnicos para obtenção de clones de mamíferos, o estado da arte da clonagem de bovinos no Brasil e as potenciais aplicações. Foi enfatizada a importância da tecnologia para a multiplicação de animais de mérito genético, para a multiplicação de raças bovinas em vias de extinção e para o melhoramento genético do rebanho bovino nacional. Salientou-se, também, a necessidade de fortalecer a pesquisa na área.

Dessa feita, entendemos que a aprovação do PLS em exame contribuirá para o avanço das pesquisas com clonagem, não só na área de bovinos, mas também de outras espécies domésticas, como eqüinos, suínos, ovinos e caprinos, entre outras. Ademais, a regulamentação proposta trará segurança à produção comercial de animais clonados.

Contudo, embora louvável a iniciativa da Senadora Kátia Abreu, a proposição ainda admite aperfeiçoamentos. Para tanto, acatamos a emenda do Senador Sérgio Zambiasi e apresentamos algumas outras emendas que alteram pontualmente o projeto. Mencionamos, a seguir, os dispositivos suprimidos ou modificados, com a síntese das alterações propostas.

**a)** ementa e art. 1º – explicitar que lei não se aplica à clonagem humana;

**b)** art. 5º, *caput* – deixar claro que o disposto aplica-se à importação de clones de mamíferos “para uso comercial”;

**c)** arts. 5º, I, 7º, I e 8º, I – alterar o prazo de emissão do registro, de trinta dias para “imediatamente”;

d) arts. 5º, II, “a” e 7º, I, “c” – complementar a documentação exigida para obtenção do registro;

e) art. 5º, II, “g” e §§ 1º, 2º e 3º – remeter a regulamentação de clones geneticamente modificados expressamente à Lei nº 11.105, de 24 de março de 2005, que é norma específica para disciplinar as atividades que envolvem organismos geneticamente modificados (OGM);

f) art. 7º, *caput*, inciso II e alíneas e §§ 1º e 2º – suprimir a necessidade de o Ibama autorizar a liberação de clones de mamíferos e aves silvestres no meio ambiente e as respectivas exigências formais para tal;

g) art. 8º, *caput*, inciso II e alíneas e parágrafo único – suprimir a necessidade de o Ibama e a Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca da Presidência da República autorizarem a liberação de clones de peixes, anfíbios e répteis no meio ambiente e as respectivas exigências formais para tal;

h) art. 9º, II e alíneas – suprimir a necessidade de o MAPA e a ANVISA autorizarem a pesquisa e a produção comercial de clones de mamíferos de estimação.

i) art. 10 – suprimir conceito repetido;

j) art. 13 – incluir parágrafo para estatuir que regulamento disciplinará o procedimento para padronizar a emissão de autorização prevista no *caput*.

l) art. 22 – suprimir o dispositivo em decorrência das alterações sugeridas.

### III – VOTO

Assim, no que diz respeito às competências desta Comissão, somos, no mérito, pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 73, de 2007, com a emenda do senador Sérgio Zambiasi e com as emendas a seguir apresentadas.

**EMENDA Nº – CCT**

Dê-se à ementa do PLS nº 73, de 2007, a seguinte redação:

“Regulamenta as atividades de pesquisa, produção, importação, liberação no ambiente e comercialização de clones de mamíferos (exceto de humanos), de peixes, anfíbios, répteis e aves”.

**EMENDA Nº – CCT**

Dê-se ao art. 1º a seguinte redação:

“Esta lei regulamenta as atividades de pesquisa, produção, importação, liberação no ambiente e comercialização de clones de mamíferos (exceto de humanos), de peixes, anfíbios, répteis e aves”.

**EMENDA Nº – CCT**

Acrescente-se ao final do texto do *caput* do art. 5º do PLS nº 73, de 2007, a expressão “para uso comercial”.

**EMENDA Nº – CCT**

Substitua-se no inciso I do *caput* dos arts. 5º, 7º e 8º do PLS nº 73, de 2007, a expressão “em até 30 (trinta dias)” pelo termo “imediatamente”.

**EMENDA Nº – CCT**

Acrescente-se a expressão “e qualificação da instituição que produziu o clone” ao final do texto da alínea *a* do inciso II do art. 5º do PLS nº 73, de 2007.

**EMENDA Nº – CCT**

Dê-se à alínea g do inciso II do art. 5º do PLS nº 73, de 2007, a seguinte redação:

**Art. 5º** .....

g) sempre que a atividade de importação envolver clone de mamífero geneticamente modificado, os procedimentos previstos na Lei nº 11.105, de 24 de março de 2005, deverão ser observados.

**EMENDA Nº – CCT**

Dê-se ao § 1º do art. 5º do PLS nº 73, de 2007, a seguinte redação:

**Art. 5º** .....

§ 1º Quando a importação de clones de mamíferos geneticamente modificados, destinados à produção comercial, envolver clone de mamíferos com características de biorreatores destinados à produção de substâncias para uso terapêutico ou de fármacos, os procedimentos previstos na Lei nº 11.105, de 24 de março de 2005, deverão ser observados.

**EMENDA Nº – CCT**

Suprima-se o § 2º do art. 5º do PLS nº 73, de 2007, renumerando-se o § 3º como § 2º.

**EMENDA Nº – CCT**

Acrescente-se o seguinte § 3º ao art. 5º do PLS nº 73, de 2007:

**Art. 5º** .....

.....  
§ 3º Para a clonagem de animal geneticamente modificado já aprovado para uso comercial pela CTNBio, não será exigido novo parecer técnico da CTNBio.

**EMENDA Nº – CCT**

Suprima-se a expressão “bem como autorizar a liberação de clones de mamíferos silvestres no meio ambiente” do final do texto do *caput* do art. 7º do PLS nº 73, de 2007.

**EMENDA Nº – CCT**

Dê-se à alínea *c* do inciso I do art. 7º do PLS nº 73, de 2007, a seguinte redação:

**Art. 7º** .....

.....  
*c*) a relação dos mamíferos silvestres com os quais pretende trabalhar.  
.....

**EMENDA Nº – CCT**

Suprimam-se o inciso II do *caput* do art. 7º e o § 1º do art. 7º do PLS nº 73, de 2007, renumerando-se o inciso I do artigo como § 1º e transformando as alíneas em incisos.

**EMENDA Nº – CCT**

Suprima-se a expressão “e a liberação de clones de aves silvestres no meio ambiente” do final do texto do § 2º do art. 7º do PLS nº 73, de 2007.

**EMENDA Nº – CCT**

Suprima-se a expressão “bem como autorizar a liberação dos clones no meio ambiente” do final do texto do *caput* do art. 8º do PLS nº 73, de 2007.

**EMENDA Nº – CCT**

Suprimam-se o inciso II e o parágrafo único do art. 8º do PLS nº 73, de 2007, renumerando-se o inciso I como parágrafo único e transformando as alíneas em incisos.

**EMENDA Nº – CCT**

Suprima-se o inciso II do art. 9º do PLS nº 73, de 2007, renumerando-se o inciso I como parágrafo único e transformando as alíneas em incisos.

**EMENDA Nº – CCT**

Suprima-se no *caput* do art. 10 do PLS nº 73, de 2007, a expressão “ou a produção de clone”.

**EMENDA Nº – CCT**

Dê-se ao parágrafo único do art. 12 do PLS nº 73, de 2007, a seguinte redação:

**Art. 12** .....

*Parágrafo único.* O regulamento disciplinará o procedimento necessário à garantia da certificação prevista no *caput*, inclusive no caso de clones de animais existentes no País, criados antes da vigência desta lei.

**EMENDA Nº – CCT**

Acrescente-se o seguinte parágrafo único ao art. 13 do PLS nº 73, de 2007:

**Art. 13**.....

*Parágrafo único.* O regulamento disciplinará o procedimento para padronizar a emissão da autorização prevista no *caput*.

**EMENDA Nº – CCT**

Suprima-se o art. 22 do PLS nº 73, de 2007, renumerando-se os subseqüentes.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

## RELATÓRIO

RELATOR: Senador **GILBERTO GOELLNER**

RELATOR “AD HOC”: Senador **SÉRGIO ZAMBIASI**

### I – RELATÓRIO

Submete-se ao exame da Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT), o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 73, de 2007, de autoria da Senadora Kátia Abreu, que *regulamenta as atividades de pesquisa, produção, importação, liberação no ambiente e comercialização de clones de mamíferos, exceto humanos, peixes, anfíbios, répteis e aves.*

A proposição contém vinte e sete artigos estruturados em cinco capítulos, sendo que o Capítulo I estabelece as definições pertinentes à aplicação da norma (art. 2º).

O Capítulo II fixa as condições para a realização de pesquisa com clonagem e para a produção comercial e a importação de clones (arts. 3º a 13). Em síntese:

a) restringe a pesquisa e a produção comercial de clones à pessoa jurídica de direito público ou privado legalmente constituída e exige registro da atividade junto ao órgão competente (art. 3º e 4º);

b) requer autorização para a importação de clones, que será emitida pelo órgão competente (parágrafo único, art. 4º);

c) define os documentos necessários a serem apresentados pelos interessados, os prazos administrativos e os órgãos responsáveis por registrar, autorizar e fiscalizar as atividades envolvendo pesquisa, produção e importação de clones. São eles:

Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA), no caso de mamíferos e aves destinados à pecuária e à avicultura (arts. 5º e 6º);

Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), no caso de mamíferos com características de biorreatores destinados ao uso terapêutico ou à produção de fármacos (art. 5º, §§ 1º e 2º);

Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), nos casos de mamíferos e aves silvestres e de espécies silvestres extintas (arts. 7º e 10);

Ibama e Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca da Presidência da República, no caso de peixes, anfíbios e répteis (art. 8º);

MAPA e ANVISA, no caso de mamíferos de estimação, exceto silvestres (art. 9º);

**d)** Se a atividade com clones envolver animal geneticamente modificado, será necessária a autorização da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança (CTNBio)

**e)** assenta que cabe ao MAPA autorizar a introdução de alimentos provenientes de animais clonados na cadeia alimentar humana e animal (art. 11);

**f)** estabelece que para garantir a certificação de origem, o proprietário do animal cuja célula somática for armazenada para clonagem futura deverá também guardar amostra de ácido desoxirribonucléico (ADN) do animal (art. 12);

**g)** determina que o uso de células somáticas para clonagem somente poderá ocorrer quando elas forem coletadas para essa finalidade e houver autorização do proprietário do animal (art. 13).

Pelo disposto no Capítulo III, que trata das responsabilidades civis e administrativas, os responsáveis por danos ao meio ambiente e a terceiros responderão pela indenização ou reparação integral do dano causado (art. 14). Também é co-reponsabilizada a instituição que realizar clonagem de animal cuja propriedade não tenha sido comprovada pelo interessado (art. 15).

Na sequência, os arts. 16 a 19 do capítulo definem as penalidades para as infrações administrativas decorrentes da inobservância das normas previstas na lei, bem como os órgãos responsáveis pela aplicação das sanções.

O Capítulo IV tipifica os crimes referentes ao descumprimento da lei e especifica as respectivas penas (arts. 20 a 24), que podem ser de detenção de um a quatro anos ou de reclusão de um a seis anos, além de multa.

Por fim, o Capítulo V traz as disposições finais e transitórias. De acordo com o art. 25, as instituições que desenvolvem atividades de clonagem deverão requerer o registro a partir da publicação da lei e os órgãos competentes ficam obrigados a emitir o documento dentro dos prazos previstos na lei.

O art. 26 determina que os clones de mamíferos destinados à comercialização e os clones de animais com características de biorreatores deverão ser rastreados, e o art. 27 estabelece que a lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Conforme a justificção que acompanha o PLS, a autora argumenta que embora o Brasil já realize a clonagem animal, a prática “constitui uma atividade não regulamentada e diversas questões exigem uma regulamentação mínima”.

Atendendo ao Requerimento nº 35, de 2007-CCT, de autoria do senador João Tenório, foi realizada nesta Comissão, no dia 27 de março de 2008, audiência pública com os seguintes convidados: Rodolfo Rumpf, pesquisador do Centro de Recursos Genéticos e Biotecnologia da Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária (EMBRAPA-CENARGEN); Flávio Vieira Meirelles, professor de veterinária da Universidade de São Paulo (USP); Luiz Antônio Josankian, Superintendente Técnico da Associação Brasileira dos Criadores de Zebu (ABCZ); e Joselito Araújo Barboza, veterinário especialista em clonagem de ovinos da Associação Brasileira de Santa Inês de Alagoas (ABSI/AL).

O projeto recebeu uma emenda, de autoria do Senador Sérgio Zambiasi, com a finalidade de incluir, no parágrafo único do art. 12, previsão para que o regulamento discipline o procedimento necessário à garantia de certificação para os clones de animais já existentes.

Argumenta o autor da emenda que “atualmente existem cerca de 40 animais [bovinos] clonados no País, sendo a sua maioria de reprodutores de raças zebuínas de gado. (...) eles não podem ser comercializados e, tampouco, utilizados pelo próprio proprietário do animal original, por não serem reconhecidos legalmente”.

O PLS será analisado também pelas Comissões de Agricultura e Reforma Agrária; de Constituição, Justiça e Cidadania e de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle, cabendo à última decisão terminativa.

## **II – ANÁLISE**

De conformidade com o art. 104-C, incumbe à CCT opinar, entre outros aspectos, sobre o mérito de temas referentes a desenvolvimento científico e tecnológico e a inovação tecnológica.

É nesse contexto que passamos a analisar o mérito do PLS nº 73, de 2007, que visa a regulamentar as atividades que envolvam clonagem de animais.

Preliminarmente, cabe observar que o Brasil já domina a tecnologia de clonagem de mamíferos, em especial a de bovinos. A vanguarda nessa área coube à Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária, pioneira no desenvolvimento de clones na América Latina, com o nascimento, em março de 2001, da bezerrinha Vitória.

De lá para cá, vários experimentos conduzidos pela Embrapa e pela Faculdade de Medicina Veterinária e Zootecnia (FMVZ) da Universidade de São Paulo originaram diversos clones de bovinos.

A inovação não se restringe ao campo experimental. Parcerias entre instituições de pesquisa e empresas de genética bovina estão produzindo clones em escala comercial, e a tendência é o crescimento desse mercado.

Vale ressaltar que a pesquisa envolvendo outras categorias de animais já está em curso no âmbito internacional e, embora o índice de sucesso ainda seja baixo, diversas espécies de mamíferos estão sendo clonadas. Face a esta constatação, torna-se imprescindível inserir também o Brasil no grupo de países que lideram o conhecimento científico e tecnológico no segmento da clonagem animal.

Com vistas a instruir o PLS nº 73, de 2007, realizamos audiência pública nesta Comissão, com a presença dos convidados acima mencionados.

Na ocasião, os participantes discorreram sobre os procedimentos técnicos para obtenção de clones de mamíferos, o estado da arte da clonagem de bovinos no Brasil e as potenciais aplicações. Foi enfatizada a importância da tecnologia para a multiplicação de animais de mérito genético, para a multiplicação de raças bovinas em vias de extinção e para o melhoramento genético do rebanho bovino nacional. Salientou-se, também, a necessidade de fortalecer a pesquisa na área.

Dessa feita, entendemos que a aprovação do PLS em exame contribuirá para o avanço das pesquisas com clonagem, não só na área de bovinos, mas também de outras espécies domésticas, como eqüinos, suínos, ovinos e caprinos, entre outras. Ademais, a regulamentação proposta trará segurança à produção comercial de animais clonados.

Contudo, embora louvável a iniciativa da Senadora Kátia Abreu, a proposição ainda admite aperfeiçoamentos. Para tanto, acatamos a emenda do Senador Sérgio Zambiasi e apresentamos algumas outras emendas que alteram pontualmente o projeto. Mencionamos, a seguir, os dispositivos suprimidos ou modificados, com a síntese das alterações propostas.

a) ementa e art. 1º – explicitar que lei se aplica a todos os animais, não se aplicando à clonagem humana;

b) art. 5º, *caput* – deixar claro que o disposto aplica-se à importação de clones de mamíferos “para uso comercial”;

c) arts. 5º, II, “a” e 7º, I, “c” – complementar a documentação exigida para obtenção do registro;

d) art. 5º, II, “g” e §§ 1º, 2º e 3º – remeter a regulamentação de clones geneticamente modificados expressamente à Lei nº 11.105, de 24 de março de 2005, que é norma específica para disciplinar as atividades que envolvem organismos geneticamente modificados (OGM);

e) art. 7º, *caput*, inciso II e alíneas e §§ 1º e 2º – suprimir a necessidade de o Ibama autorizar a liberação de clones de mamíferos e aves silvestres no meio ambiente e as respectivas exigências formais para tal;

f) art. 8º, *caput*, inciso II e alíneas e parágrafo único – suprimir a necessidade de o Ibama e a Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca da Presidência da República autorizarem a liberação de clones de peixes, anfíbios e répteis no meio ambiente e as respectivas exigências formais para tal;

g) art. 9º, II e alíneas – suprimir a necessidade de o MAPA e a ANVISA autorizarem a pesquisa e a produção comercial de clones de mamíferos de estimação.

h) art. 10 – suprimir conceito repetido;

i) art. 13 – incluir parágrafo para estatuir que regulamento disciplinará o procedimento para padronizar a emissão de autorização prevista no *caput*.

j) art. 22 – suprimir o dispositivo em decorrência das alterações sugeridas.

### III – VOTO

Assim, no que diz respeito às competências desta Comissão, somos, no mérito, pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 73, de 2007, com a emenda do senador Sérgio Zambiasi e com as emendas a seguir apresentadas.

#### EMENDA Nº – CCT

Dê-se à ementa do PLS nº 73, de 2007, a seguinte redação:

“Regulamenta as atividades de pesquisa, produção, importação, liberação no ambiente e comercialização de clones de animais”.

**EMENDA Nº – CCT**

Dê-se ao art. 1º a seguinte redação:

“Esta lei regulamenta as atividades de pesquisa, produção, importação, liberação no ambiente e comercialização de clones de animais”.

**EMENDA Nº – CCT**

Dê-se ao art. 3º a seguinte redação:

“A pesquisa envolvendo clonagem de animais e a produção comercial de clones de animais, só poderão ser realizadas por pessoa jurídica de direito público ou privado legalmente constituída”.

**EMENDA Nº – CCT**

Dê-se ao art. 4º a seguinte redação:

“Os interessados na realização de pesquisas envolvendo clonagem de animais e produção comercial de clones de animais, deverão requerer registro junto ao órgão competente.

Parágrafo único. Os interessados na importação de clones de animais deverão requerer autorização junto ao órgão competente”.

**EMENDA Nº – CCT**

Dê-se ao art. 5º a seguinte redação:

“Cabe ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA registrar e fiscalizar as instituições interessadas na realização de pesquisas envolvendo clonagem de mamíferos e produção comercial de clones de mamíferos destinados à pecuária, e autorizar e fiscalizar as atividades de importação de clones de mamíferos para uso comercial.”

**EMENDA N° – CCT**

Acrescente-se a expressão “e qualificação da instituição que produziu o clone” ao final do texto da alínea *a* do inciso II do art. 5º do PLS nº 73, de 2007.

**EMENDA N° – CCT**

Dê-se à alínea *g* do inciso II do art. 5º do PLS nº 73, de 2007, a seguinte redação:

**Art. 5º** .....

g) sempre que a atividade de importação envolver clone de mamífero geneticamente modificado, os procedimentos previstos na Lei nº 11.105, de 24 de março de 2005, deverão ser observados.

**EMENDA N° – CCT**

Dê-se ao § 1º do art. 5º do PLS nº 73, de 2007, a seguinte redação:

**Art. 5º** .....

§ 1º Quando a importação de clones de mamíferos geneticamente modificados, destinados à produção comercial, envolver clone de mamíferos com características de biorreatores destinados à produção de substâncias para uso terapêutico ou de fármacos, os procedimentos previstos na Lei nº 11.105, de 24 de março de 2005, deverão ser observados.

**EMENDA N° – CCT**

Suprima-se o § 2º do art. 5º do PLS nº 73, de 2007, renumerando-se o § 3º como § 2º.

**EMENDA Nº – CCT**

Acrescente-se o seguinte § 3º ao art. 5º do PLS nº 73, de 2007:

**Art. 5º** .....

§ 3º Para a clonagem de animal geneticamente modificado já aprovado para uso comercial pela CTNBio, não será exigido novo parecer técnico da CTNBio.

**EMENDA Nº – CCT**

Suprima-se a expressão “bem como autorizar a liberação de clones de mamíferos silvestres no meio ambiente” do final do texto do *caput* do art. 7º do PLS nº 73, de 2007.

**EMENDA Nº – CCT**

Dê-se à alínea *c* do inciso I do art. 7º do PLS nº 73, de 2007, a seguinte redação:

**Art. 7º** .....

*c)* a relação dos mamíferos silvestres com os quais pretende trabalhar.

**EMENDA Nº – CCT**

Suprimam-se o inciso II do *caput* do art. 7º e o § 1º do art. 7º do PLS nº 73, de 2007, renumerando-se o inciso I do artigo como § 1º e transformando as alíneas em incisos.

**EMENDA N° – CCT**

Suprima-se a expressão “e a liberação de clones de aves silvestres no meio ambiente” do final do texto do § 2º do art. 7º do PLS nº 73, de 2007.

**EMENDA N° – CCT**

Suprima-se a expressão “bem como autorizar a liberação dos clones no meio ambiente” do final do texto do *caput* do art. 8º do PLS nº 73, de 2007.

**EMENDA N° – CCT**

Suprimam-se o inciso II e o parágrafo único do art. 8º do PLS nº 73, de 2007, renumerando-se o inciso I como parágrafo único e transformando as alíneas em incisos.

**EMENDA N° – CCT**

Suprima-se o inciso II do art. 9º do PLS nº 73, de 2007, renumerando-se o inciso I como parágrafo único e transformando as alíneas em incisos.

**EMENDA N° – CCT**

Suprima-se no *caput* do art. 10 do PLS nº 73, de 2007, a expressão “ou a produção de clone”.

**EMENDA N° – CCT**

Dê-se ao parágrafo único do art. 12 do PLS nº 73, de 2007, a seguinte redação:

**Art. 12** .....

*Parágrafo único.* O regulamento disciplinará o procedimento necessário à garantia da certificação prevista no *caput*, inclusive no caso de clones de animais existentes no País, criados antes da vigência desta lei.

**EMENDA Nº – CCT**

Acrescente-se o seguinte parágrafo único ao art. 13 do PLS nº 73, de 2007:

**Art. 13.....**  
*Parágrafo único.* O regulamento disciplinará o procedimento para padronizar a emissão da autorização prevista no *caput*.

**EMENDA Nº – CCT**

Suprima-se o art. 22 do PLS nº 73, de 2007, renumerando-se os subsequentes.

**EMENDA Nº – CCT**

Dê-se ao art. 24 a seguinte redação:

“Introduzir na cadeia alimentar humana, alimentos oriundos de animais clonados, sem a autorização do órgão competente”.

Sala da Comissão,



, Presidente



, Relator